



/MONITOR  
DA VIOLÊNCIA POLÍTICA  
DE GÊNERO E RAÇA

2021\23



**COMO CITAR ESTE RELATÓRIO**

INSTITUTO ALZIRAS. Monitor da Violência Política de Gênero e Raça (2021-2023). Rio de Janeiro, 2024.

# FICHA TECNICA

## DIREÇÃO DO INSTITUTO ALZIRAS

Cintia Melchiori  
Marina Barros  
Michelle Ferreti  
Tauá Pires

## COORDENAÇÃO DA PESQUISA

Tauá Pires e Michelle Ferreti

## ANÁLISES E TEXTO FINAL

Mariane dos Santos Almeida Costa  
Ermelinda de Fátima Ireno de Melo  
Michelle Ferreti

## COLETA DE DADOS VIA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Thayna Jesuina França Yaredy  
Maria Paula Russo Riva  
Ladyane Katlyn De Souza

## PROJETO GRÁFICO

Utópika Estúdio Criativo

realização



financiado por



apoio



## COLABORAÇÃO E AGRADECIMENTOS

Alessandra Simões Reis Abraão, Amanda Pimentel, Ana Claudia Oliveira, Bianca Gonçalves e Silva, Carmela Zigoni, Cecília Gonçalves Batista Lamounier, Cristiane Bernardes, Iasmin Barros, Lucas Renan Silva, Mamede Nascimento, Marília Bonfim, Marília Gomes do Nascimento, Marlise Mattos, Piedade Marques, Raquel Branquinho Pimenta, Roberta Eugenio.

# SUMÁRIO

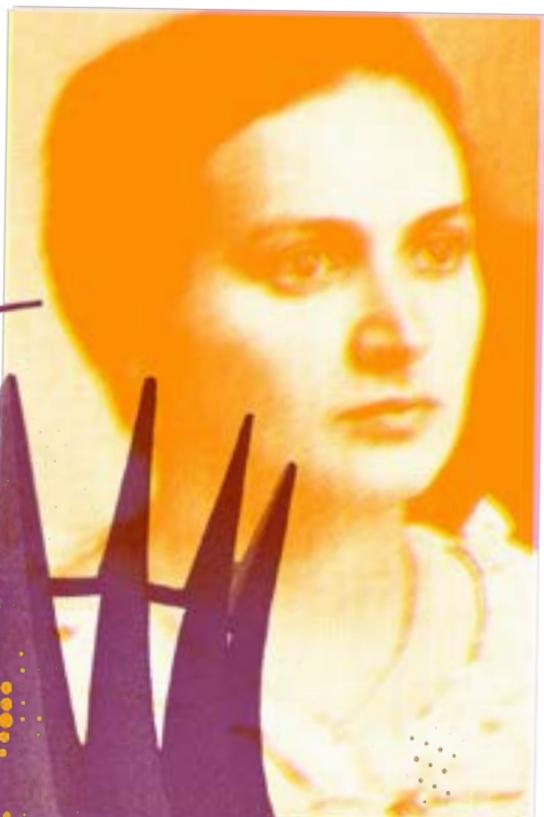
**INTRODUÇÃO 05**

**PARTE 1 10**

**CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA  
NO SISTEMA DE JUSTIÇA ENTRE 2021 E 2023**

**PARTE 2 49**

**VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA NAS  
CASAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS E FEDERAIS**



**O** Brasil foi o primeiro país latino-americano a eleger uma mulher para comandar uma prefeitura: Alzira Soriano, na cidade de Lages, no interior do Rio Grande do Norte em 1928. Passado quase um século dessa conquista histórica, as mulheres ainda permanecem insuficientemente representadas em todos os níveis de governo, mesmo sendo a maior parte da população e do eleitorado. Elas ocupam apenas 12% das prefeituras e 16% dos assentos nas câmaras de vereadores do país atualmente. Estima-se que, no ritmo de crescimento desses indicadores, **LEVAREMOS 144 ANOS PARA ALCANÇAR A PARIDADE DE GÊNERO NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**<sup>1</sup>. Em 2024, apenas 9% da população brasileira conta com uma Prefeita no comando de seu município, um crescimento de dois pontos percentuais em relação a 2016, quando esse índice era equivalente a 7%. O quadro é ainda mais grave ao analisarmos esses mesmos dados com enfoque racial. Em um país de maioria negra e onde mais de um quarto da população é de mulheres negras, elas governam apenas 4% das

cidades, onde vivem somente 3% da população. Nas casas legislativas, as vereadoras negras são apenas 6% do total de pessoas eleitas. Os números evidenciam o impacto do legado histórico do machismo e do racismo que estruturam nossa sociedade, algo que precisa ser urgentemente superado quando falamos em fortalecer a democracia e promover o desenvolvimento.

É fato que as mulheres brasileiras conquistaram o direito ao voto no século passado, mas os números revelam que elas ainda seguem lutando pelo direito de serem eleitas e de exercerem plenamente seus mandatos, livres de violência e em condições de igualdade com os homens. E isso importa não somente porque as políticas públicas implementadas são influenciadas pela trajetória e a identidade de quem governa, mas também porque a falta de líderes femininas, e a imagem projetada por esse déficit, tem um impacto direto sobre as aspirações das meninas e suas escolhas de vida.

<sup>1</sup> INSTITUTO ALZIRAS e OXFAM BRASIL. Relatório sobre as desigualdades de gênero e raça na política brasileira. Disponível em: <<https://www.alziras.org.br/publicacoes>>

A sub-representação feminina na política é uma questão multideterminada. Para ocupar espaços de poder e tomada de decisão na política institucional, as mulheres enfrentam uma verdadeira corrida de obstáculos<sup>2</sup>, com barreiras que se interpõem e se reforçam mutuamente. Tais barreiras se estruturam a partir de um conjunto de hierarquias, relações de poder e estereótipos de gênero, bem como de padrões sociais e culturais que afirmam a política como um espaço de domínio tradicionalmente masculino<sup>3</sup>, onde as mulheres estão sujeitas a diversos constrangimentos: dificuldade de acesso a financiamento de campanha, menor exposição na mídia ou exposição baseada no escrutínio de características comportamentais e atributos físicos, assédio sexual, expectativa de que as mulheres tenham atuação circunscrita a temas ditos

“femininos”, divisão desigual do trabalho doméstico, o que limita sua atuação na vida pública, necessidade constante de reafirmar seu lugar como eleita e capaz, dentre outros.

Entendendo as cidades como uma importante porta de entrada e base da construção de parte significativa das carreiras políticas de mulheres, o Instituto Alziras vem trabalhando, desde sua fundação, na produção de dados sobre as dificuldades de acesso e permanência na política vivenciadas pelas Prefeitas brasileiras para compreender porque tantas mulheres vão ficando pelo caminho em suas trajetórias políticas. Os dados demonstram que 58% das Prefeitas brasileiras em exercício afirmam já ter sido vítimas de violência política de gênero<sup>4</sup>, um aumento de 5 pontos percentuais em relação às governantes do

mandato anterior. Além disso, 66% afirmam ter sido alvo de ataques, ofensas e discurso de ódio nas redes sociais durante a campanha política de 2020.

Do mesmo modo, 98% das parlamentares negras candidatas nas eleições de 2020 também sofreram violência política de gênero e raça, como aponta pesquisa realizada pelo Instituto Marielle Franco<sup>5</sup>. Outro relatório<sup>6</sup> sobre violência política no ambiente digital revela que, apesar das candidaturas de ambos os sexos serem alvo de agressões nas redes sociais durante as eleições de 2020, os homens são atacados pelo que dizem, enquanto as mulheres são atacadas pelo que são. Para ofender as mulheres, os agressores frequentemente apelam a estereótipos estigmatizantes vinculados ao corpo, à sexualidade, à estética e à beleza.

2. MATOS, Marlise. A política na ausência das mulheres: um estudo sobre recrutamento político, trajetórias/ carreiras e comportamento legislativo de mulheres. Relatório de Pesquisa. CNPq, 2006

3. MELO, Hildete Pereira de. Mulheres e poder: história, ideias e indicadores, Rio de Janeiro: FGV. Editora, 2018

4. INSTITUTO ALZIRAS, Censo das Prefeitas Brasileiras (mandato 2021-2024), Disponível em: <<http://preefeitas.institutoalziras.org.br/censo/>>

5. PINTO, Fabiana; DECOTHÉ, Marcelle; COSTA, Luna. A Violência Política Contra Mulheres Negras: Eleições 2020 / Anielle Franco, Marcelle Decothé, Fabiana Pinto, Luna Costa, Daniele Duarte, Élide Lauris, Gisele Barbieri e Gláucia Marinho (Coord). Instituto Marielle Franco, 2020. Disponível em: <<https://www.violenciapolitica.org>>

6. REVISTA AZMINA; INTERNETLAB. MonitorA: relatório sobre violência política online em páginas e perfis de candidatas(os) nas eleições municipais de 2020. São Paulo, 2021.

Na medida em que a presença das mulheres na política vem aumentando, a violência política contra elas também avança. E esse é um fenômeno mundial. Estudo<sup>7</sup> realizado pela União Interparlamentar por meio de entrevistas com 55 mulheres no legislativo de 39 países indica que 82% das parlamentares já vivenciaram violência psicológica ao longo de sua trajetória política; 44,4% sofreram ameaças de morte, estupro, agressão física ou sequestro; 25,5% foram vítimas de agressões físicas no espaço parlamentar e 21,2% já sofreram assédio sexual.

Nas redes e nas ruas, a violência política de gênero e raça acaba tendo a dupla finalidade de constranger as mulheres que ousam ocupar um espaço que historicamente não lhe pertencia e de restringir suas possibilidades de tomar decisões que afetem a sociedade

em geral<sup>8</sup>. E, por isso, esse tipo de violência não apenas limita o exercício dos direitos políticos das mulheres em sua diversidade, como também impacta a qualidade da democracia, pois aprofunda o imenso déficit representativo das maiorias populacionais em nosso país.

Cabe destacar que a violência política atinge as mulheres de maneira desigual, a depender de seu pertencimento étnico-racial, de sua classe social, de sua orientação sexual, dentre outras características. E ela afeta não somente mulheres candidatas e eleitas, como também ativistas, defensoras de direitos humanos, militantes de partidos políticos e de movimentos sociais, defensoras ambientais e até mesmo jornalistas políticas.

Apenas em 2021, a primeira lei federal sobre violência política de gênero foi sancionada

no Brasil: a Lei 14.192/2021, que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres. Dela, decorreram modificações na Lei Geral dos Partidos Políticos, na Lei Geral das Eleições, no Código Eleitoral e no Código Penal. Em 2022, acompanhamos o primeiro pleito eleitoral com esse tema disciplinado legalmente. Contudo, a visibilidade ampliada da pauta somada às alterações no ordenamento jurídico foram insuficientes para garantir condições mais seguras para as mulheres na política.

Nesse contexto, o Instituto Alziras decidiu realizar a pesquisa “Monitor da Violência Política de Gênero e Raça” para compreender como vem se dando a implementação da Lei 14.192/2021 por meio do mapeamento de casos de Violência Política de Gênero e Raça (VPGR), procurando analisá-los em

7. INTER-PARLIAMENTARY UNION. Sexism, harassment and violence against women parliamentarians. Outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.ipu.org/resources/publications/issue-briefs/2016-10/sexism-harassment-and-violence-against-women-parliamentarians>>

8. FERNANDEZ, Jackeline. Latinoamérica: leyes contra la violencia política hacia la mujer, el próximo paso a la paridad. 2018. Disponível em: <<https://www.amnistia.org/ve/blog/2018/04/5876/leyes-contra-la-violencia-politica-el-proximo-paso-hacia-la-paridad>>

uma perspectiva interseccional e buscando compreender seus fluxos de tramitação. Como resultado, espera-se contribuir para o aprimoramento de práticas de prevenção, apuração dos casos e responsabilização de agressores pelos órgãos competentes para que as mulheres brasileiras, em sua diversidade, possam exercer a política em condições mais seguras.

Para alcançar este propósito, o presente relatório foi organizado em duas partes. A primeira busca analisar os casos de violência política contra as mulheres instaurados no sistema de justiça entre 2021 e 2023, desde a fase inicial de realização da denúncia até o ajuizamento da Ação Penal Eleitoral, quando couber. E a segunda parte, enfoca as Casas Legislativas estaduais, distrital e federais (notadamente a Câmara Federal<sup>9</sup> e Senado).

Diante das dimensões continentais do nosso país e das limitações de tempo, não foi possível pesquisar as casas legislativas municipais das 5.570 cidades brasileiras.

## O MONITOR DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA, ACOMPANHA A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL (LEI 14.192/2021).

<sup>9</sup> Para fins deste relatório, optamos por utilizar a terminologia Câmara Federal e não Câmara dos Deputados por entendermos que o segundo termo recai numa reprodução sexista da linguagem que invisibiliza a existência das mulheres deputadas.



# A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

## / LEI 14.192/2021

ESTABELECE NORMAS PARA PREVENIR, REPRIMIR E COMBATER VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

*Art. 3 - Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.*

- Proíbe propaganda eleitoral ou partidária que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação;
- Obriga os partidos políticos a inserirem em seus estatutos sociais mecanismos de prevenção e combate à violência política de gênero;

## /MUDANÇA NO CÓDIGO ELEITORAL

VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES CONSIDERADA CRIME ELEITORAL

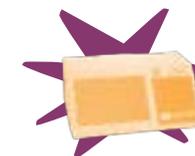
### CAPÍTULO II – DOS CRIMES ELEITORAIS

*Art. 326 B - Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.*

- Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:
  - gestante,
  - maior de 60 (sessenta) anos;
  - com deficiência

## /COMPETÊNCIA JURÍDICA

**JUSTIÇA ELEITORAL  
COM ATUAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**



**ABRANGE MULHERES  
CANDIDATAS E  
OCUPANTES DE  
CARGOS ELETIVOS**

## / LEI Nº 14.197/2021

TRATA DE CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## /MUDANÇA NO CÓDIGO ELEITORAL

VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA QUALQUER PESSOA É CONSIDERADA UM CRIME CONTRA A DEMOCRACIA

### CAPÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL

*Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:*

- Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

## /COMPETÊNCIA JURÍDICA

**JUSTIÇA FEDERAL COM ATUAÇÃO  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**★ ABRANGE O LIVRE EXERCÍCIO DA  
CIDADANIA DE QUALQUER PESSOA  
E DE SEUS DIREITOS NA ESFERA  
POLÍTICA MAIS GERAL**

# CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA INSTAURADOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA ENTRE 2021\23

## METODOLOGIA

Com o objetivo de identificar os casos de violência política de gênero e raça (VPGR) instaurados no sistema de justiça entre 2021 e 2023, iniciamos nosso trabalho por meio de um levantamento de possíveis órgãos e canais de denúncias para mapeamento de informações, conforme abaixo:

TABELA 1 – ÓRGÃOS CONSULTADOS PARA MAPEAMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA (VPGR)

INSTÂNCIAS INSTITUCIONAIS	ÓRGÃOS
CONSELHOS NACIONAIS	<ul style="list-style-type: none"> <li>Conselho Nacional de Justiça (CNJ);</li> <li>Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);</li> </ul>
TRIBUNAIS SUPERIORES	<ul style="list-style-type: none"> <li>Supremo Tribunal Federal;</li> <li>Supremo Tribunal de Justiça;</li> <li>Tribunal Superior Eleitoral;</li> </ul>
JUSTIÇA FEDERAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1;</li> <li>Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF 2;</li> <li>Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3;</li> <li>Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF 4;</li> <li>Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF 5;</li> </ul>
JUSTIÇA ESTADUAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>27 Tribunais de Justiça Estaduais;</li> </ul>
JUSTIÇA ELEITORAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs);</li> <li>Corregedoria Geral Eleitoral;</li> <li>27 Corregedorias Regionais Eleitorais;</li> </ul>
MINISTÉRIO PÚBLICO	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ministério Público Federal (Sala de Atendimento ao Cidadão);</li> <li>Procurador Geral da República;</li> <li>27 Procuradores Regionais Eleitorais e respectivos/as procuradores/as substitutos/as;</li> <li>27 Promotorias Estaduais de Justiça;</li> </ul>
DEFENSORIA PÚBLICA	<ul style="list-style-type: none"> <li>Observatório de Monitoramento e Combate à Violência Política da DPU</li> <li>Formulário de Atendimento Inicial da Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)</li> <li>Defensoria Pública da União;</li> <li>27 Defensorias Públicas Estaduais;</li> </ul>



### PARA CADA UM DESSES ÓRGÃOS, FORAM ENVIADOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO SOBRE:

- Existência de canais de denúncia de violência política de gênero e raça;
- Sistemas internos de catalogação de casos de violência política de gênero e raça;
- Quantidade de casos de violência política de gênero e raça instaurados, com respectiva numeração e detalhamento do fluxo de tramitação;

As solicitações foram submetidas por meio de correio eletrônico e/ou de canais de transparência ativa regidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI), tais como: Ouvidoria Geral,

Ouvidoria da Mulher, Serviços de Informação ao Cidadão (SIC) e/ou Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme a estrutura de cada órgão.

Diante da ausência de respostas uniformes sobre critérios, sistemas e metodologias adotadas por órgãos similares, o que dificulta uma análise comparativa, fizemos a escolha de aprofundar nosso olhar exclusivamente nos **CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA MONITORADOS ENTRE 2021 E 2023 PELO GRUPO DE TRABALHO DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO (GT-VPG), CRIADO PELA PROCURADORIA GERAL ELEITORAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.** Para justificar essa escolha, cabe aqui uma breve contextualização.

O referido GT-VPG foi criado, em caráter temporário<sup>10</sup>, para acompanhar as eleições de

2022 (primeiro pleito após a promulgação da Lei 14.192/2021 - Violência Política de Gênero), mas acabou tornando-se permanente<sup>11</sup>. Seu trabalho consiste em apoiar e a desenvolver medidas que fomentem a inclusão das mulheres nos ambientes partidários e na disputa eleitoral, bem como fiscalizar autoridades públicas e privadas para adequação às normas de enfrentamento à violência política contra as mulheres. O grupo é composto por integrantes do Ministério Público Federal, de Ministérios Públicos Estaduais, da Ouvidoria Nacional do Ministério Público, entidades da sociedade civil nacionais e organismos internacionais como ONU Mulheres.

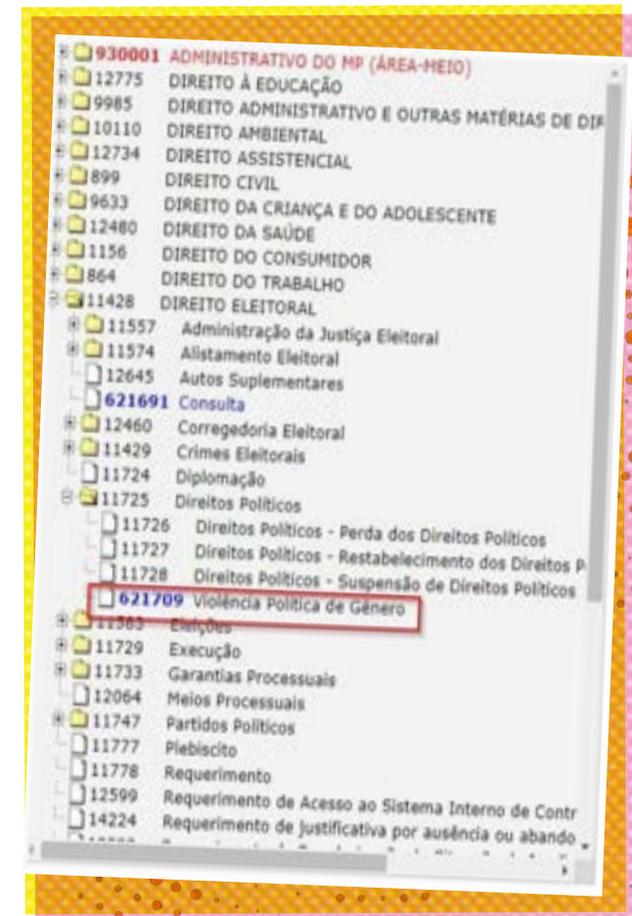
O Plano de Trabalho do GT-VPG informa que, entre 2021 e 2023, foram realizados importantes avanços, dentre os quais destacamos:

10. Portaria PGE no 7/2021

11. Portaria PGE no 1/2023

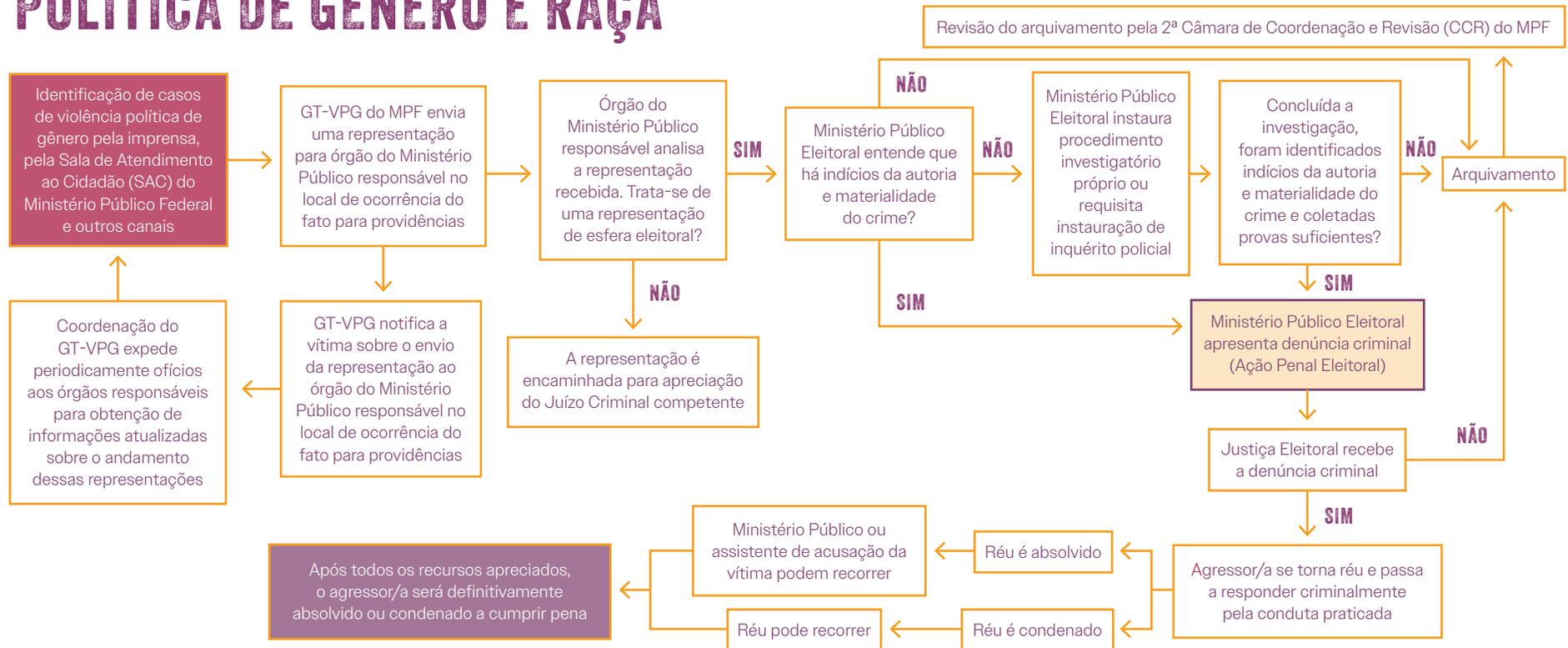
- Publicação de **notas técnicas e recomendações** destinadas aos partidos políticos, alertando sobre a necessidade de adequação dos respectivos estatutos às normas estabelecidas pela Lei n. 14.192/2021 que exige a adoção de mecanismos internos voltados para a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher;
- Celebração de um **Protocolo de Ação Conjunta** de atenção às denúncias sobre violência política de gênero entre o GT-VPG do Ministério Público Federal e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE);
- Criação de um canal de denúncias relacionadas à Violência Política de Gênero na **Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC)** do Ministério Público Federal e orientações para os atendentes para classificação padronizada das denúncias de Violência Política de Gênero recebidas;
- **Orientações** para envio de denúncias de fatos que podem configurar violência política de gênero;
- Inclusão do tema “Violência política de gênero” na **Tabela de Assuntos do Sistema Único do Ministério Público Federal**, dentro do tópico “Direito Eleitoral” para registro e catalogação padronizada de processos, procedimentos e manifestações relacionados à violência política de gênero, assim como para o levantamento e a extração de dados estatísticos mais precisos relativos à atuação do Ministério Público Federal nessa temática, (conforme ao lado);
- Construção de um **fluxo padronizado** para tramitação das representações relacionadas à Violência Política de Gênero no Ministério Público;
- Publicação da **Cartilha Violência Política de Gênero é crime! - saiba como reconhecer e denunciar essa prática**;

FIGURA 1 – TABELA DE ASSUNTOS DO SISTEMA ÚNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



# ATUAÇÃO DO GT-VPG DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ACOMPANHAMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA

O GT-VPG NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA APURAR CRIMES, MAS PODE ENCAMINHAR A NOTÍCIA DE FATOS CRIMINOSOS ao membro do Ministério Público competente, que possui autonomia e independência para prosseguir com a apuração, arquivar a representação ou encaminhá-la a outro membro, caso entenda que não se trate de sua atribuição. Apresentamos abaixo um fluxograma<sup>12</sup> resumido desse processo:



12. Conforme art. 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

## ANÁLISE DOS RESULTADOS

Para compreender os casos de violência política de gênero e raça mapeados pelo GT-VPG do Ministério Público Federal e seus respectivos fluxos de tramitação, o Instituto Alziras requisitou informações via Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC). Em resposta, foi disponibilizada uma tabela com 175 casos de violência política de gênero monitorados entre 2021 e 2023, para os quais foram expedidas representações. A tabela fornecida pelo GT-VPG apresentou informações sintéticas sobre:

- Numeração do procedimento instaurado;
- Nome da vítima (quando o processo não corre em segredo de justiça);
- Tipo de violência sofrida;
- Se ocorreu em ambiente físico ou virtual;
- Resumo dos fatos;
- Encaminhamento.

Com base nos dados recebidos, nossa equipe de pesquisa realizou, sem sucesso, buscas documentais complementares no

Portal da Transparência do Ministério Público Federal, nos sites dos Ministérios Públicos Estaduais e de outros órgãos envolvidos. Dentre os 175 casos, **SÓ FOI POSSÍVEL ENCONTRAR DOCUMENTOS PÚBLICOS ADICIONAIS PARA SUBSIDIAR**

**UMA ANÁLISE MAIS DETALHADA DAS 9 REPRESENTAÇÕES (5%) QUE HAVIAM SIDO CONVERTIDAS EM AÇÃO PENAL ELEITORAL**, por meio de denúncias criminais apresentadas pelo Ministério Público, em destaque na tabela abaixo:

**TABELA 1 – TABELA RESUMO DA TRAMITAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO INFORMADOS PELO GT-VPG DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ENTRE 2021\23**

ETAPA	NÚMERO DE CASOS	%
Inquérito policial	50	29%
Encerrados/arquivados	40	23%
Representação em andamento	26	15%
Pendente de informação sobre status (Ofício não respondido)	25	14%
<b>Representação convertida em denúncia (Ação Penal Eleitoral)</b>	<b>9</b>	<b>5%</b>
Na Procuradoria Geral Eleitoral	8	5%
Na Procuradoria Geral da República	8	5%
Convertido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)	5	3%
Aguardando análise da 2ª Câmara Criminal (CCR) sobre arquivamento ou declínio	4	2%
Sentença condenatória	1	1%
<b>TOTAL</b>	<b>175</b>	<b>100%</b>

*FONTE: Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do MPF*

A tabela acima indica que, das 175 representações monitoradas entre 2021 e 2023, **25 CARECIAM DE INFORMAÇÕES SOBRE SUA TRAMITAÇÃO, O QUE CORRESPONDIA A 14% DO TOTAL.** E cabe aqui um primeiro ponto de atenção: até o momento da conclusão dessa pesquisa, não havia um sistema de informações unificado e integrado que permitisse o acompanhamento em tempo real do andamento desses processos pelo Ministério Público Federal. A atualização vinha se dando por meio de ofícios, expedidos periodicamente pela coordenação do GT-VPG para as Procuradorias Regionais Eleitorais, sem periodicidade e prazos de respostas institucionalmente disciplinados.

**A MAIORIA DOS CASOS (29%) AINDA ESTAVA EM FASE DE INQUÉRITO POLICIAL,** sendo razoável que as investigações sejam conduzidas em segredo de justiça para preservar a integridade da averiguação dos fatos. Contudo, concluída a fase de apuração, os processos deveriam ser tornados públicos, mas permanecem em sigilo. A manutenção do segredo de justiça compromete a transparência e a análise

da eficácia da Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021), pois torna-se difícil compreender os argumentos utilizados para fundamentar os fluxos e decisões jurídicas subsequentes.

É importante mencionar que **A DIFICULDADE DE ACESSO PÚBLICO À DOCUMENTAÇÃO SE REPETE AO LONGO DE TODA A CADEIA DE PROCESSAMENTO DE UMA DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO,** desde o momento de recebimento do caso pelo Ministério Público (onde a numeração atribuída à representação vai sofrendo modificações, o que dificulta sua identificação nos mecanismos de busca nos sites oficiais) até a fase de inquérito policial, quando sigilo é mantido, mesmo após a conclusão das investigações.

**CHAMA A ATENÇÃO AINDA QUE 23% DOS CASOS HAVIAM SIDO ENCERRADOS OU ARQUIVADOS.** Buscamos compreender os motivos dessa taxa considerável, mas a respectiva documentação também não estava disponível para consulta pública nos canais oficiais.

**1 EM CADA 4 REPRESENTAÇÕES DE VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO PROTOCOLADAS ENTRE 2021 E 2023 FOI ENCERRADA OU ARQUIVADA**

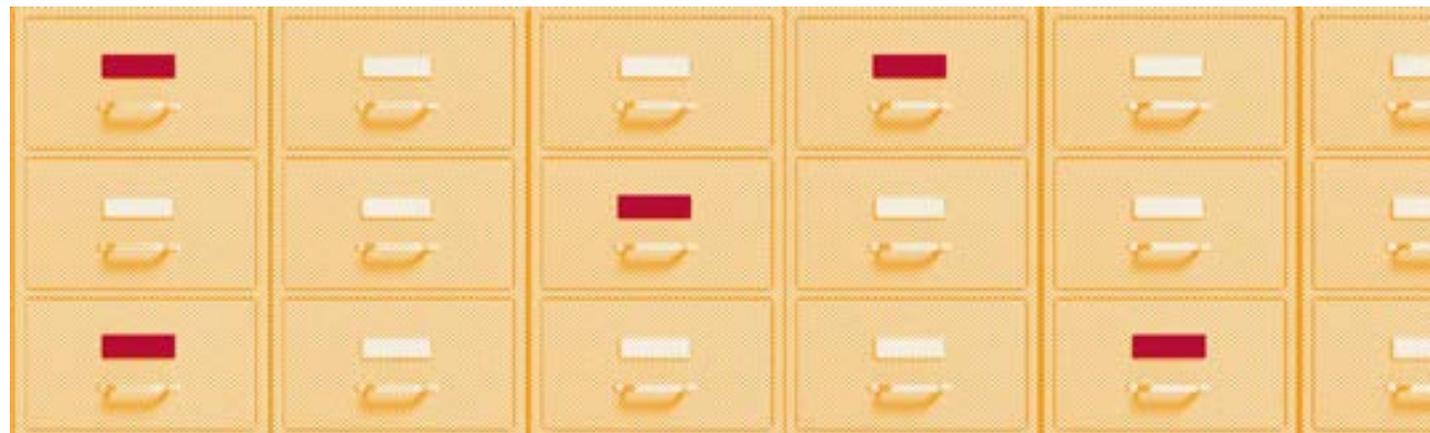
Outro ponto importante é que **IDENTIFICAMOS PELO MENOS CINCO NUMERAÇÕES DISTINTAS QUE UMA REPRESENTAÇÃO PODE GANHAR AO LONGO DO PROCESSO**,

tais como:

- etiqueta único;
- procedimento NF;
- número de inquérito;
- numeração em formato PJE; e
- numeração em formato ESAJ.

Dessa forma, nossas análises também se depararam com outra barreira: **A INEXISTÊNCIA DE UMA CHAVE PRIMÁRIA UNIFICADA DE BUSCA** nos sistemas internos da justiça brasileira para identificação dos fluxos de tramitação dos casos entre diferentes órgãos.

Nesse cenário, restou-nos averiguar com mais profundidade as **09 DENÚNCIAS APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FORAM CONVERTIDAS EM AÇÕES PENAIS ELEITORAIS E QUE NÃO ESTAVAM SOB SEGREDO DE JUSTIÇA**. Tendo em vista os obstáculos encontrados e o recorte analítico proposto, procuramos checar se poderiam existir outros



casos que tinham avançado para a fase judicial, sem que isso tivesse sido informado nas respostas das Procuradorias Regionais Eleitorais aos ofícios expedidos periodicamente pelo GT-VPG do Ministério Público Federal.

Para isso, iniciamos uma pesquisa nos sistemas virtuais da Justiça Eleitoral de cada estado para averiguar a existência de “ação penal eleitoral” vinculada, usando como palavras-chave o nome completo das vítimas, a partir das informações contidas na tabela das 175 representações monitoradas pelo GT-VPG. Ao final desse processo, **FORAM ENCONTRADAS**

**12 AÇÕES PENAIS ELEITORAIS JULGANDO A PRÁTICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO, TRÊS A MAIS DO QUE HAVIA SIDO INFORMADO PREVIAMENTE.**

Isso porque três representações que constavam na tabela do GT-VPG como “em fase de inquérito policial” já haviam avançado e sido convertidas em ação penal eleitoral em janeiro de 2024. Essas descobertas reforçam a necessidade da implantação de um sistema de informações unificado e integrado para acompanhamento, em tempo real, da tramitação dos procedimentos de violência política de gênero instaurados.

**TABELA 2 – TABELA RESUMO DA TRAMITAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO INFORMADOS PELO GT-VPG DO MPF ENTRE 2021\23**  
**ATUALIZADA APÓS BUSCAS FEITAS NOS SISTEMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL DE CADA ESTADO**

ETAPA	NÚMERO DE CASOS	%
Inquérito policial	47	27%
Encerrados/arquivados	40	23%
Representação em andamento	26	15%
Pendente de informação sobre status (Ofício não respondido)	25	14%
<b>Representação convertida em denúncia (Ação Penal Eleitoral)</b>	<b>12</b>	<b>7%</b>
Na Procuradoria Geral Eleitoral	8	4%
Na Procuradoria Geral da República	8	4%
Convertido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)	5	3%
Aguardando análise da 2ª Câmara Criminal (CCR) sobre arquivamento ou declínio	4	2%
<b>TOTAL</b>	<b>175</b>	<b>100%</b>

*FONTE: Elaboração própria, a partir de checagens e atualizações das informações prestadas pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) do MPF*

**APENAS 7%**  
**DAS REPRESENTAÇÕES**  
**DE VIOLÊNCIA POLÍTICA**  
**DE GÊNERO FORAM**  
**CONVERTIDAS EM**  
**DENÚNCIAS CRIMINAIS**  
**PELO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO ENTRE 2021/23**

**6 REPRESENTAÇÕES DE VIOLÊNCIA POLÍTICA**  
**DE GÊNERO FORAM PROTOCOLADAS POR MÊS,**  
**EM MÉDIA, ENTRE 2021/23**

Convém mencionar ainda, que há outra forma de realizar a busca por processos de violência política de gênero nos sistemas da Justiça Eleitoral, através da **Consulta Pública Unificada do Tribunal Superior Eleitoral- Processo Judicial Eletrônico (PJE)**. Tal processo de coleta não foi utilizado por esta pesquisa por apresentar variações de classificação, já confirmadas por outros trabalhos publicados. Ao utilizar o mecanismo de busca exposto acima, um estudo<sup>13</sup> mapeou apenas 06 processos categorizados pelo assunto “Violência contra a mulher candidata ou no exercício do mandato” ou “violência política”. Ao alterar o assunto principal para “injúria”, “difamação”, “calúnia” ou “informações inverídicas”, foram identificados vários outros processos de violência política de gênero nos mecanismos de busca, que não haviam surgido no resultado da primeira consulta.

Sobre isso, a autora do levantamento supracitado questiona **O QUE FAZ COM QUE DETERMINADOS PROCESSOS TENHAM COMO ASSUNTO PRINCIPAL “INJÚRIA”, ENQUANTO OUTROS SEJAM CLASSIFICADOS COMO “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER CANDIDATA OU NO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO”**. E indaga ainda quem teria a responsabilidade por essa classificação e se existiria alguma relação entre a categorização dos processos e as decisões dos/as juízes/as.

As barreiras encontradas para acessar documentação complementar relacionadas às notícias crime de violência política de gênero e raça sugerem que as estruturas institucionais responsáveis pela apuração dos casos ainda carecem de avanços relacionados a:

- **Implementação de numeração unificada e integrada entre os órgãos responsáveis pelo acompanhamento dos casos de violência política de gênero e raça;**
- **Padronização da taxonomia dos casos de violência política de gênero e raça, diferentes órgãos e sistemas, tais como: o Sistema Único do Ministério Público, a Tabela Nacional Unificada do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o sistema de Processos Judiciais Eletrônicos (PJE);**
- **Implantação de sistema de informação integrado para acompanhamento da tramitação dos procedimentos instaurados em tempo real;**
- **Transparência e acesso à informação por parte das próprias vítimas e demais agentes externos;**
- **Formação continuada das autoridades policiais e dos operadores do sistema de justiça para o enfrentamento da violência política de gênero e raça.**

13. Tavares, Clarice, “O crime de violência política contra mulher e disputas de gênero: notas etnográficas sobre a produção da categoria de mulher e de gênero da Justiça Eleitoral”. VIII Encontro Nacional de Antropologia do Direito, 2023. <Disponível em: [https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/%5BENADIR%202023%5D%20Paper\\_ClariceTavares.pdf](https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/%5BENADIR%202023%5D%20Paper_ClariceTavares.pdf) >

Por fim, destacamos ainda outro ponto de atenção. A exigência de cadastramento prévio no canal de denúncias relacionadas à Violência Política de Gênero criado na **Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC)** do Ministério Público Federal **IMPEDE A CHEGADA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS, POR MEDO DE POSSÍVEIS RETALIÇÕES, AUMENTANDO O RISCO DE SUBNOTIFICAÇÃO DOS CASOS.**

### PERFIL DAS REPRESENTAÇÕES DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO AJUIZADAS COMO AÇÃO PENAL ELEITORAL ENTRE 2021 E 2023

Como já exposto anteriormente, a Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021) classificou como criminosa a prática de violência política contra mulheres candidatas ou detentoras de mandatos eletivos no Código Eleitoral (artigo 326-B). Ao fixar a **VIOLÊNCIA**

**POLÍTICA DE GÊNERO COMO CRIME ELEITORAL**, o novo dispositivo legal atrai a competência da Justiça Eleitoral, com atuação do Ministério Público Eleitoral no processamento e julgamento desses casos.

Já a Lei nº 14.197/2021 classificou a violência política no Código Penal (artigo 359-P) como crime contra o Estado Democrático de Direito, protegendo os direitos políticos de qualquer pessoa. Ou seja, qualquer um(a) pode ser vítima desse tipo de crime. A competência para processar e julgar casos tipificados no artigo acima é da Justiça Federal, com atuação do Ministério Público Federal.

O recorte analítico da presente pesquisa se limitou a investigar a eficácia da Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021), de competência da Justiça Eleitoral. Sendo assim,

**ESPERAVA-SE QUE AS VÍTIMAS DAS 12 AÇÕES PENAIS ELEITORAIS AJUIZADAS PELO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO FOSSEM CANDIDATAS OU OCUPANTES DE MANDATO ELETIVO.**

Uma análise mais detalhada da situação eleitoral das vítimas demonstrou que, à época dos fatos, **TODAS AS MULHERES ERAM OCUPANTES DE MANDATO QUANDO SOFRERAM O EPISÓDIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA QUE RESULTOU NA PROPOSIÇÃO DAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS EM CURSO.** Esse é um dado interessante, já que, na amostra analisada, não houve a judicialização de casos de violência política de gênero, onde a vítima fosse candidata sem mandato, o que sugere que a Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021) poderia estar **TUTELANDO, COM MAIS EFICÁCIA, OS DIREITOS POLÍTICOS DE MULHERES QUE JÁ OBTIVERAM ÊXITO ELEITORAL EM DETRIMENTO DAS NOVAS ENTRANTES NO CAMPO POLÍTICO.**

Nesse sentido, caberiam investigações futuras sobre possíveis barreiras de acesso à justiça enfrentadas por mulheres candidatas que vivenciam episódios de violência política de gênero e raça, buscando responder às seguintes perguntas:

**1. POR QUE, DO TOTAL DE 175 CASOS REPRESENTAÇÕES MONITORADAS, APENAS 12 FORAM CONVERTIDAS EM AÇÃO PENAL ELEITORAL E NENHUMA DELAS TUTELA OS DIREITOS POLÍTICOS DE MULHERES SEM MANDATO?**

**2. O QUE OCORRE DURANTE O PROCESSAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES ENCAMINHADAS PELO GT-VPG PARA QUE OS CASOS DAS VÍTIMAS CANDIDATAS NÃO CHEGUEM, SEQUER, À FASE JUDICIAL?**

Se os dados confirmam que a violência política de gênero impõe barreiras ao ingresso das mulheres na política, se já existe legislação que classifica a conduta como criminosa, se já foram formalizados e acordos de atuação conjunta entre os órgãos responsáveis pelo processamento e julgamento desses fatos, **CABE INDAGAR POR QUE OS CASOS DE CANDIDATAS SEM MANDATO NÃO APARECEM NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO AJUIZADAS ATÉ JANEIRO DE 2023.**

**NENHUMA**  
**AÇÃO PENAL ELEITORAL DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO AJUIZADA ATÉ JANEIRO\24 ABRANGEU MULHERES CANDIDATAS SEM MANDATO**



14. TSE e Procuradoria-Geral Eleitoral assinam acordo para atuação conjunta no combate à violência política de gênero. TSE, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/tse-e-procuradoria-geral-eleitoral-assinam-acordo-para-atuacao-conjunta-no-combate-a-violencia-politica-de-genero>>

# 100%

DAS REPRESENTAÇÕES DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONVERTIDAS EM DENÚNCIAS CRIMINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AJUIZADAS COMO AÇÃO PENAL ELEITORAL ATÉ **JANEIRO/24** REFEREM-SE A MULHERES COM MANDATOS



# 50%

DOS EPISÓDIOS SE DERAM DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO

# 50%

DOS EPISÓDIOS SE DERAM EM FASE DE PRÉ-CAMPANHA, NA DISPUTA À REELEIÇÃO OU PLEITEANDO UM OUTRO CARGO ELETIVO

Quanto às vítimas com mandatos, vale observar que nem sua passagem pelo processo eleitoral (cumprindo todos os requisitos de elegibilidade), nem seu sucesso nas urnas (em consonância com o princípio fundamental de representação proposto pelo modelo democrático), nem suas conquistas e trajetórias políticas foram suficientes para

evitar que fossem alvo de violência política de gênero e raça.

Essa percepção denuncia a **VULNERABILIDADE DA PRESENÇA POLÍTICA DAS MULHERES**, mesmo diante de toda a pressão social em prol de maior representatividade e torna ainda mais preocupante a **QUANTIDADE INCIPIENTE DE AÇÕES PENAIS**

**ELEITORAIS PARA JULGAR A OCORRÊNCIA DE EPISÓDIOS DESSA NATUREZA** e responsabilizar possíveis agressores.

Em relação aos cargos das vítimas e dos acusados, durante a ocorrência dos episódios de violência política de gênero convertidos em denúncia criminal pelo Ministério Público, temos o seguinte quadro:

**TABELA 3 – CARGO E GÊNERO DOS ACUSADOS E DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS AJUIZADAS ATÉ JANEIRO DE 2024**

NÚMERO DA AÇÃO PENAL ELEITORAL	CARGO DA(S) MULHER(ES) VÍTIMA(S)	GÊNERO DOS ACUSADOS	CARGO DOS ACUSADOS
0600099-71.2021.6.10.0009	Vereadora	Homem	Vereador
0600214-41.2022.6.26.0000	Deputada Estadual	Homem	Deputado Estadual
0600472-46.2022.6.19.0000	Vereadora	Homem	Deputado Estadual
0600027-09.2022.6.15.0010	Deputada Estadual	Homem	Pré-Candidato a Deputado Estadual
0600052-48.2022.6.16.0057	Vereadora	Homem	Vereador
0600040-77.2022.6.21.0030	Prefeita e Secretária de Educação	Homem	Vereador
0600001-04.2021.6.21.0099	Vereadora	Homem	Pré-cand. a Vice-Prefeito e a vereador
0600036-86.2023.6.06.0009	Deputada Estadual	Homem	Vereador
0600038-56.2022.6.26.0002	Deputada Estadual	Homem	Candidato a Deputado Estadual
0600057-06.2023.6.13.0288	Deputada Estadual	Homem	Vereador e assessor do parlamentar
0600975-41.2022.6.02.0000	Deputada Estadual	Homem	Deputado Estadual
0600036-53.2023.6.07.0011	Deputada Federal	Mulher	Cidadã

FONTE: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do MPF

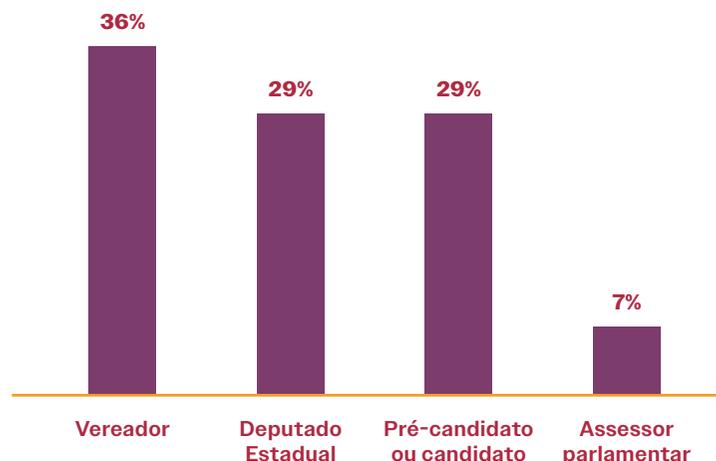


**92%**  
**DOS ACUSADOS NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO SÃO HOMENS**

Quando se analisa quem são os perpetradores que figuram no pólo passivo das 12 ações penais eleitorais, os dados revelam que, na grande maioria dos casos ajuizados, os supostos delitos foram praticadas por homens (92%), com exceção de um único episódio em que a agressora era outra mulher. **E A MAIORIA DOS HOMENS ACUSADOS ERAM PARLAMENTARES OU TRABALHAVAM EM UM MANDATO MASCULINO.** Em apenas três casos, a ação penal eleitoral foi movida contra um candidato ou pré-candidato (tabela 3).

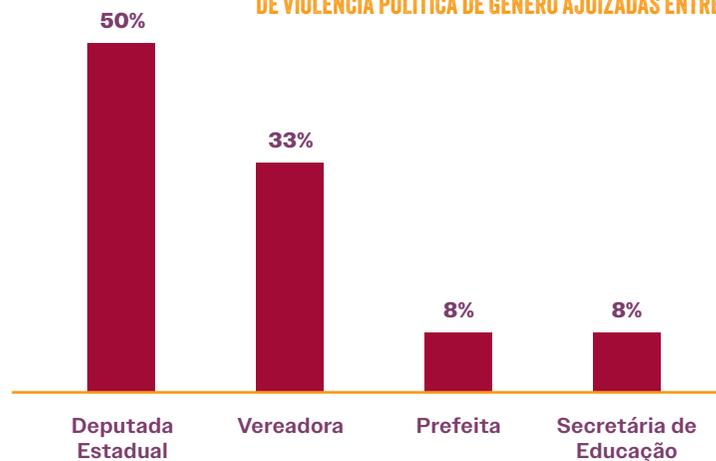
Quando analisada a relação entre os cargos eletivos das vítimas e dos acusados, percebe-se que, **O MAIS COMUM É QUE AS VIOLÊNCIAS DENUNCIADAS TENHAM SIDO COMETIDAS POR HOMENS EM CARGOS POLÍTICOS EQUIVALENTES ÀS VÍTIMAS OU EM NÍVEL FEDERATIVO ABAIXO**, como é o caso de vereadores que atacam deputadas estaduais, por exemplo.

GRÁFICO 1 – CARGO DOS ACUSADOS NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO AJUIZADAS ENTRE 2021\23



FORTE: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do MPF

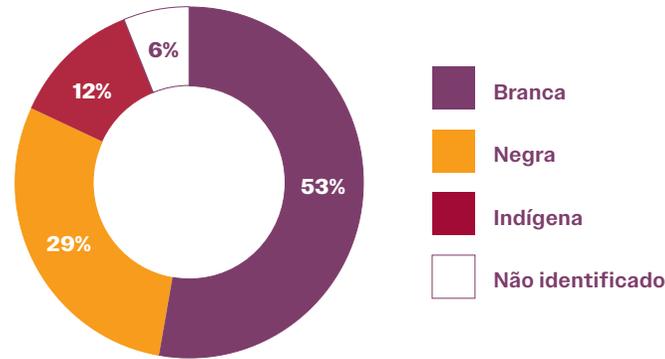
GRÁFICO 2 – CARGO DAS MULHERES VÍTIMAS NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO AJUIZADAS ENTRE 2021\23



FORTE: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do MPF

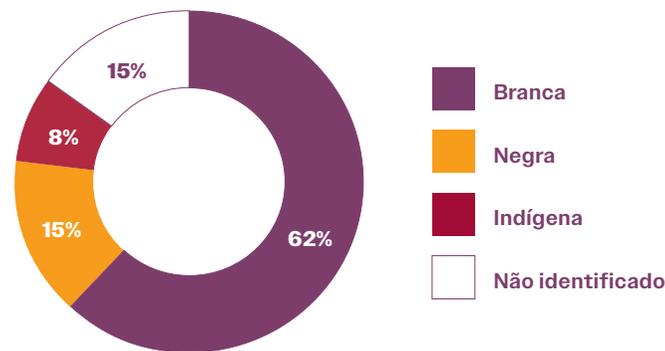
Em relação ao pertencimento etnico-racial, temos que a maioria das vítimas, são mulheres brancas (53%), enquanto 29% são negras e 12% indígenas, não tendo sido possível identificar os dados de cor/raça de 6% das vítimas. Ora, se outros estudos já demonstraram que **AS MULHERES NEGRAS E INDÍGENAS SÃO AS QUE SOFREM AS MAIS GRAVES AMEAÇAS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA, A PARTIR DE ATAQUES MISÓGINOS E SIMULTANEAMENTE RACISTAS, CABERIA INVESTIGAR MAIS PROFUNDAMENTE OS INDÍCIOS DE QUE A LEI DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO (14.192/2021) VEM SENDO MENOS EFICAZ NA PROTEÇÃO DESSES GRUPOS**, em comparação com as mulheres brancas, conforme gráfico 3. **QUANTO AOS ACUSADOS, A MAIOR PARCELA É DE HOMENS BRANCOS (62%)**, seguidos de negros (15%) e indígenas (8%), não tendo sido possível obter os dados de 15% dele, vide gráfico 4.

**GRÁFICO 3 – PERTENCIMENTO ETNICO-RACIAL DAS MULHERES VÍTIMAS NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA AJUIZADAS ENTRE 2021\23**



*FONTE: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do MPF*

**GRÁFICO 4 – PERTENCIMENTO ETNICO-RACIAL DOS ACUSADOS NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA AJUIZADAS ENTRE 2021\23**

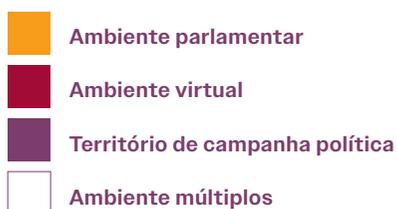
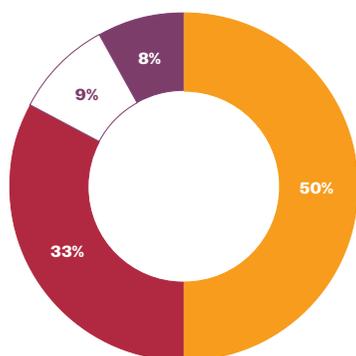


*FONTE: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do MPF*

/MONITOR DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA

Em relação ao local de ocorrência dos episódios de violência política de gênero convertidos em denúncias criminais pelo Ministério Público entre 2021 e 2023, temos que:

**GRÁFICO 5 – LOCAL DE OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS AJUIZADAS ENTRE 2021\23**



*FONTE: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do MPF*

**TABELA 4 – LOCAL DE OCORRÊNCIA DE EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS AJUIZADAS ATÉ JANEIRO DE 2024**

NÚMERO DA AÇÃO PENAL ELEITORAL	LOCAL DE OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO	DETALHAMENTO	UF	REGIÃO
0600036-53.2023.6.07.0011	Ambiente Virtual	Rede Social - Instagram	DF	Centro-oeste
0600027-09.2022.6.15.0010	Ambiente Virtual	Rede Social - Instagram	PB	Nordeste
0600038-56.2022.6.26.0002	Ambiente Virtual	Rede Social - Youtube	SP	Sudeste
0600057-06.2023.6.13.0288	Ambiente Virtual	E-mail institucional	MG	Sudeste
0600099-71.2021.6.10.0009	Ambiente parlamentar	Câmara Municipal de Pedreiras	MA	Nordeste
0600214-41.2022.6.26.0000	Ambiente parlamentar	Assembleia Legislativa de São Paulo	SP	Sudeste
0600472-46.2022.6.19.0000	Ambiente parlamentar	Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
0600052-48.2022.6.16.0057	Ambiente parlamentar	Câmara Municipal de Andará-PR	PR	Sul
0600040-77.2022.6.21.0030	Ambiente parlamentar	Câmara Municipal de Santana do Livramento	RS	Sul
0600036-86.2023.6.06.0009	Ambiente parlamentar	Câmara Municipal de Russas	CE	Nordeste
0600001-04.2021.6.21.0099	Território de Campanha	Área de campanha - Terra Indígena Nonoai	RS	Sul
0600975-41.2022.6.02.0000	Ambientes múltiplos	Inauguração do Comitê Eleitoral de candidato a Governador do Estado (Ambiente Físico), com posterior incitação de discurso de ódio nas redes sociais (Ambiente Virtual)	AL	Nordeste

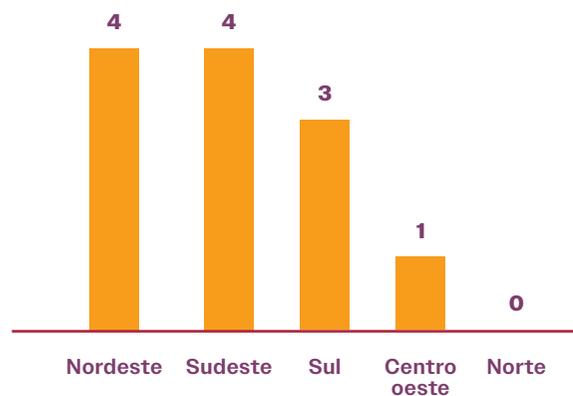
*FONTE: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do MPF*

**50%** DOS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS AJUIZADAS ATÉ JANEIRO/24 OCORRERAM EM AMBIENTE PARLAMENTAR

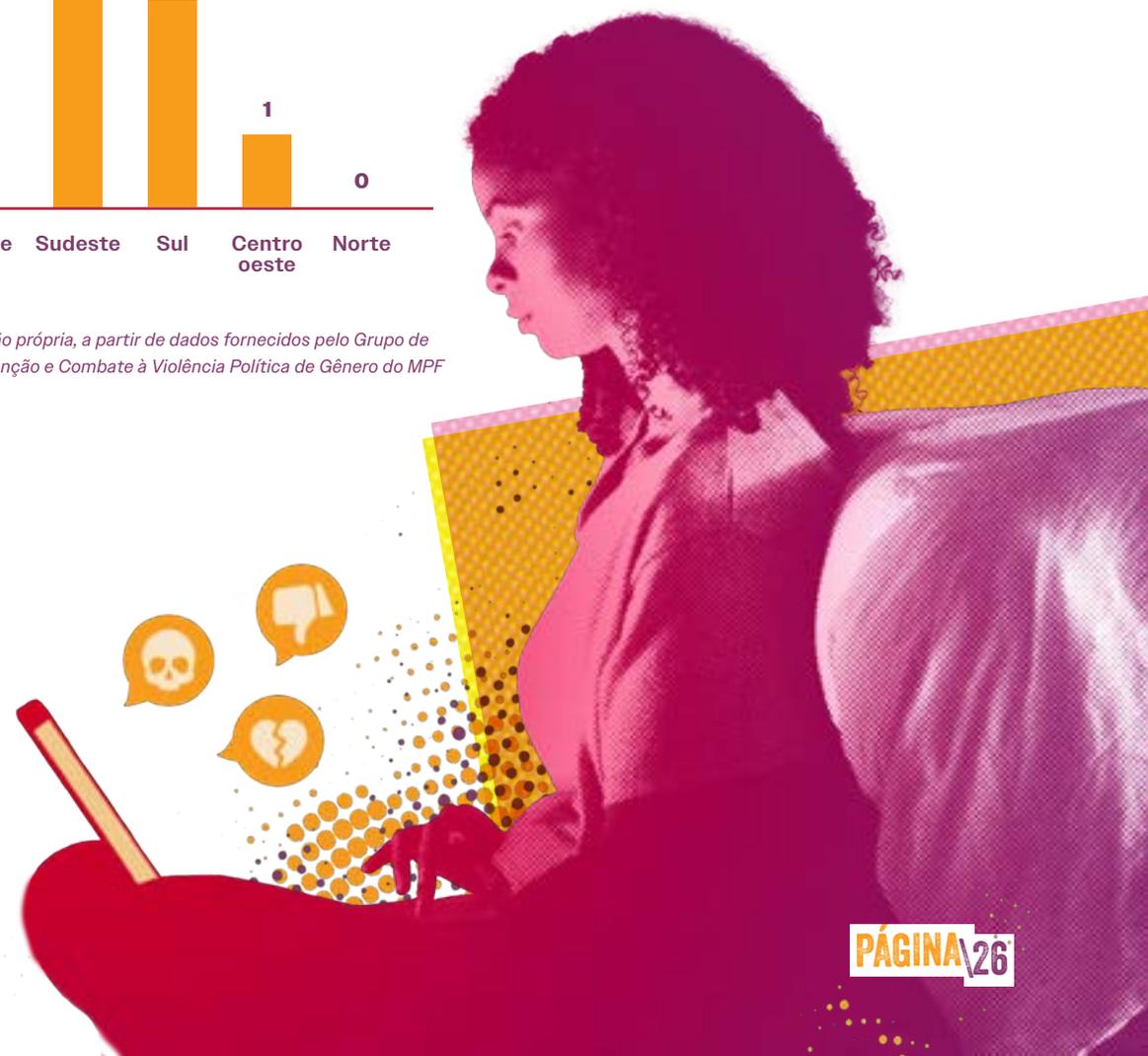
Um episódio em particular se destaca pela constatação de que a violência política de gênero pode extrapolar sua esfera inicial, prolongando-se no tempo e estendendo-se a outro ambiente pelo mesmo perpetrador. No caso em questão, o suposto delito teve início em ambiente físico (durante a inauguração do comitê eleitoral do candidato ao governo do Estado) e teve continuidade com posterior incitação de discurso de ódio contra a vítima por meio das redes sociais.

Quanto à região do país em que foram praticadas as supostas violências, **HÁ UMA PREDOMINÂNCIA DE AÇÕES AJUIZADAS NO NORDESTE E NO SUDESTE**, ambos com o mesmo número de casos, seguidas das regiões Sul e Centro-Oeste, não tendo sido identificados casos ajuizados no Norte do país. Ainda que os dados ora analisados não englobem a totalidade das ocorrências de violência política de gênero em curso e estejam exclusivamente relacionados aos casos ajuizados até janeiro de 2024, saltam aos olhos as baixas taxas do Centro-Oeste e a ausência de casos no Norte, cabendo futuras análises para diagnosticar as razões desses indicadores.

**GRÁFICO 6 – REGIÃO DE OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS AJUIZADAS ATÉ JANEIRO DE 2024**



*FONTE: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do MPF*



## QUANTO À TUTELA DA LEGISLAÇÃO

Como já foi amplamente exposto, em virtude da aprovação da Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021), o Código Eleitoral passou a criminalizar condutas como assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, **candidata ou detentora de mandato eletivo**.

Ao tutelar exclusivamente mulheres candidatas e eleitas, a lei reconhece como potenciais vítimas aquelas que tiveram suas candidaturas homologadas em convenção partidária ou que tenham logrado sucesso nas urnas com a devida diplomação<sup>15</sup>. Essa salvaguarda legal gera obstáculos para abranger, por exemplo, pré-candidatas (uma vez que suas intenções de participar da corrida eleitoral não foram referendadas pelo partido) e até mesmo as suplentes (que não desempenham mandatos).

A partir do exposto, percebe-se que a legislação acaba tendo alcance limitado, excluindo e vulnerabilizando diversas outras mulheres políticas envolvidas no processo eleitoral e que também carecem de proteção.

De um lado, o reconhecimento da violência política de gênero como um tipo penal pelo direito eleitoral é uma conquista importante. Por outro, cumpre destacar que a norma ainda carece de aprimoramentos quanto à sua abrangência.

## QUANTO À COMPETÊNCIA JURÍDICA

A conduta disciplinada pelo artigo 326-B do Código Eleitoral trata a violência política de gênero como crime que tem a finalidade de agir para impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo de uma mulher. E os verbos “assediar”, “constranger”, “humilhar”, “perseguir” ou “ameaçar” citados em seguida no texto do referido artigo

contribuem para qualificar as ações enquadradas como crime de violência política de gênero, com pena prevista de multa e reclusão de um a quatro anos.

Essa tipificação prevista no Código Eleitoral guarda correspondência com outros crimes previamente existentes no Código Penal, com previsão de penas menores, tais como o constrangimento ilegal (art. 146); a ameaça (art. 147), a perseguição (art. 147-A); a violência psicológica contra a mulher (art. 147-B), além dos crimes contra a honra, tais como a calúnia (art. 138) a difamação (art. 139) e a injúria (Art. 140).

**TAL RELAÇÃO PODERIA GERAR POTENCIAIS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA, VISTO QUE OS CRIMES PRESENTES NO CÓDIGO PENAL SÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ENQUANTO OS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO ELEITORAL SÃO DE ATRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL.**

15. LUNARDELLI, Ana Laura Bandeira Lins. “O crime de violência política contra a mulher e o crime de violência política”. Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 210-223, jan./jun. 2022.

É importante lembrar, contudo, que o crime de violência política de gênero se concretiza no momento em que o perpetrador age com a intenção de impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o mandato de uma mulher, mesmo que não seja produzido o efeito esperado. Ou seja, para que a conduta seja criminalizada, basta que sejam praticadas as ações elencadas no art. 326-B do Código Eleitoral, ainda que o resultado esperado não seja alcançado.

**DITO DE OUTRA FORMA, O CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO SE DÁ QUANDO O AGRESSOR AGE COM A INTENÇÃO DE IMPEDIR OU DIFICULTAR A CAMPANHA ELEITORAL OU O MANDATO DE UMA MULHER, SENDO DESNECESSÁRIO QUE SEJA PRODUZIDO, DE FATO, QUALQUER RESULTADO CONCRETO NESSA DIREÇÃO.**

Assim, o crime de violência política previsto no art. 326-B pode absorver potencialmente demais crimes com penas mais brandas,

dependendo dos meios e do contexto em que a violência foi praticada. Isso se dá pelo princípio jurídico da consunção ou absorção, quando uma das condutas previstas como crime é meio ou faz parte do caminho de preparação ou execução de um crime mais amplo. Por exemplo, **UM AGRESSOR PODE LANÇAR MÃO DE CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO TAIS COMO AMEAÇAS, INJÚRIAS OU VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PARA IMPEDIR O DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHA DE UMA DETERMINADA CANDIDATA. SE O MERO ATO DE TENTAR OBSTACULIZAR O DESENVOLVIMENTO DA CAMPANHA DE UMA MULHER É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO (COM PENA DE UM A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E MULTA), O CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL ABSORVE OS DEMAIS CRIMES PRATICADOS** como meios necessários para a consumação da violência política de gênero. Em resumo, nos casos em que há uma sucessão de condutas consideradas crime, “o crime fim absorve o crime meio”.

Essa tese jurídica foi utilizada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro quando a defesa de um acusado alegou que as ofensas proferidas contra uma vereadora não se enquadrariam como violência política de gênero, pois as falas de seu cliente “no máximo, ferem a honra subjetiva da vítima”, cabendo à Justiça Federal analisar o caso. Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro<sup>16</sup> valeu-se do **PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO** para contestar os argumentos da defesa e reafirmar a competência da Justiça Eleitoral para julgar o caso em questão.

Por ser um crime previsto no Código Eleitoral, os casos de violência política de gênero são de competência da Justiça Eleitoral, com atuação do Ministério Público Eleitoral, por tratar-se de **UMA AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA**. Nesta modalidade de ação penal, o exercício do direito de ação é do Ministério

16. TRE-RJ. Processo nº 0600472-46.2022.6.19.000

Público porque ele ser uma instituição que tem como principal função a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não dependendo de qualquer condição especial para proposição da ação. Basta que o crime investigado seja uma ação pública e que existam indícios suficientes de autoria e materialidade para que a promotoria possa oferecer a denúncia.

**EM OUTRAS PALAVRAS, MESMO QUE A VÍTIMA NÃO REGISTRE PESSOALMENTE A OCORRÊNCIA DO CRIME COMETIDO CONTRA ELA OU OPTE POR NÃO APRESENTAR REPRESENTAÇÃO DO FATO CRIMINOSO, O MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSIM QUE TOMA CIÊNCIA DO POSSÍVEL CRIME, TEM O DEVER DE INVESTIGAR E, SE FOR O CASO, OFERECER A DENÚNCIA CONTRA O PERPETRADOR.**

A ação pública incondicionada é um recurso legal que protege os direitos e interesses individuais e coletivos da sociedade. Sendo as-

sim, no caso dos direitos políticos tutelados pelo art. 326-B do Código Eleitoral, o objetivo é proteger o pleno funcionamento do processo eleitoral, no caso das condutas praticadas contra a mulher candidata ou detentora de mandato.

É fundamental destacar que, no contexto em análise, a criminalização da violência política de gênero visa primordialmente combater a sub-representação das mulheres na arena política. No entanto, é crucial reconhecer que, apesar das mulheres serem as vítimas diretas desse tipo de violência, toda a sociedade e, por conseguinte, a democracia também sofrem as consequências dessas violações.

Compreender o funcionamento dessa prerrogativa do Ministério Público e sua possibilidade de atuar de ofício diante de indícios de uma violação legal é um requisito importante para embasar as análises apresentadas a seguir.

**VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO É CRIME!**

**ALÉM DAS PRÓPRIAS VÍTIMAS, QUALQUER UM PODE FAZER A DENÚNCIA!**

**E ASSIM QUE TOMA CIÊNCIA DE UM POSSÍVEL CRIME DESSA NATUREZA, O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM O DEVER DE INVESTIGAR.**

**DENUNCIE!**

### QUANTO À MULTIPLICIDADE DE CANAIS PARA NOTICIAR UM CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Nas 12 ações penais eleitorais mapeadas pela presente pesquisa, percebe-se que o Ministério Público - em suas respectivas esferas - tomou ciência da prática de violência política de

gênero por diversas vias, sem que houvesse a necessária concentração dos casos em um único canal, conforme tabela a seguir:

Nota-se, na amostra analisada, que os canais mais comuns foram os Tribunais Regionais

Eleitorais (25%), o Ministério Público Estadual (25%) e a Polícia Civil (17%), seguidos da Procuradoria Regional Eleitoral (8%), da Comissão de Ética da Assembleia Legislativa (8%) e da Delegacia da Polícia Federal (8%).

**TABELA 5 – CANAIS UTILIZADOS PARA NOTICIAR OS CRIMES DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS AÇÕES PENAS ELEITORAIS AJUIZADAS ENTRE 2021\23**

REFERÊNCIA DO PROCESSO	ÓRGÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA	UF
0600099-71.2021.6.10.0009	Polícia Civil	MA
0600214-41.2022.6.26.0000	Comissão de Ética da Assembleia Legislativa / GT-VPG do Ministério Público Federal	SP
0600472-46.2022.6.19.0000	Ministério Público Estadual	RJ
0600027-09.2022.6.15.0010	Notícia crime apresentada por advogado particular à Zona Eleitoral	PB
0600052-48.2022.6.16.0057	Ministério Público Estadual	PR
0600040-77.2022.6.21.0030	Ministério Público Estadual	RS
0600001-04.2021.6.21.0099	Delegacia de Polícia Federal de Passo Fundo	RS
0600036-86.2023.6.06.0009	Notícia crime apresentada por advogado particular à Zona Eleitoral	CE
0600036-53.2023.6.07.0011	Coordenação de polícia judiciária do departamento de polícia legislativa da Câmara dos Deputados	DF
0600038-56.2022.6.26.0002	Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo	SP
0600057-06.2023.6.13.0288	Polícia Civil de Mário Campos	MG
0600975-41.2022.6.02.0000	Notícia crime apresentada por advogado particular ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas	AL

**GRÁFICO 7 – PORTA DE ENTRADA DAS NOTÍCIAS CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS AÇÕES PENAS ELEITORAIS AJUIZADAS ENTRE 2021\23**



*FONTE: Elaboração própria, a partir de dados fornecidos pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do MPF*

Por um lado, a existência de vários canais para noticiar um crime de violência política de gênero pode ser considerada positiva em termos de acesso à justiça, visto que a vítima pode lançar mão de uma diversidade de estratégias para comunicar a violação sofrida. Contudo, a ausência de protocolos especializados de atendimento às vítimas, bem como a falta de preparação dos agentes para registrar e dar o devido andamento às notícias crime, acaba fragilizando a proteção das mulheres na política.

**A FASE QUE ANTECEDE A CHEGADA DA NOTÍCIA CRIME AO MINISTÉRIO PÚBLICO É ESSENCIAL. A QUALIDADE DO REGISTRO DOCUMENTAL E A DEVIDA COLETA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR A MATERIALIDADE DA DENÚNCIA VÃO ORIENTAR OS FLUXOS E DECISÕES SUBSEQUENTES.**



# ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA

Vemos que cada órgão acaba tendo práticas próprias para recebimento, operacionalização e encaminhamento das denúncias recebidas, o que pode gerar certa discricionariedade na tramitação do caso para instâncias judiciais cabíveis, trazendo à luz mais uma vez o debate do acesso à justiça.

Essa é uma discussão complexa, que, apesar de tangenciar a análise apresentada, extrapola o escopo da presente pesquisa. Contudo, por entender a importância dessa pauta para ampliar a eficácia da Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021), sugere-se aprofundar, em investigações futuras, as análises sobre as portas de entrada e os fluxos para comunicar os episódios de violência política de gênero para a Justiça Eleitoral, a partir de um estudo comparativo entre os mecanismos desenvolvidos pela Lei Maria da Penha (11.340/2006), nos casos de sua competência. Apesar de diferenças significativas quanto ao seu escopo, os dois dispositivos legais protegem os direitos e interesses individuais e coletivos de mulheres vítimas de múltiplas formas de violência.

E o longo período de vigência da Lei Maria da Penha possibilita que seus mecanismos já tenham sido testados, podendo gerar aprendizagens e reflexões importantes para que se promova avanços e melhorias na aplicação eficaz da Lei de Violência Política de Gênero, guardadas as devidas especificidades.

Tendo em vista que a notificação de um possível crime de violência política de gênero pode chegar ao Ministério Público por diversos canais, o andamento processual das ações, quando comparados, apresentam variações quanto à tramitação, a temporalidade entre as movimentações, os agentes e órgãos envolvidos nos processos que antecedem o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Mas, a partir do momento em que a Ação Penal Eleitoral é instaurada, as peças adquirem similaridade quanto ao rito, variando apenas quanto ao conteúdo material das manifestações apresentadas pela acusação e pela defesa, o que será abordado posteriormente.

Por enquanto, é relevante mencionar que, **EMBORA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTEJA SUJEITA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, QUE REQUER QUE SUA GESTÃO SEJA CONDUZIDA DE FORMA TRANSPARENTE, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS, A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA ANÁLISES MAIS DETALHADAS SOBRE OS FATOS ANTERIORES À APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PODE SER BASTANTE COMPLEXA.** Isso não se deve necessariamente à ocultação de informações (embora em alguns casos possa envolver processos em segredo de justiça), mas também às dificuldades para localizar e acessar tais informações, mesmo quando utilizados os canais de transparência ativa regidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Tendo em vista que o Brasil é um país de proporções continentais, a produção de estatísticas mais precisas e qualificadas sobre violência política de gênero urge por melhorias. Além da enorme subnotificação de casos, a inexistência de sistemas integrados e mecanismos capazes de dar publicidade a esses dados têm impactado tanto a eficácia

da legislação quanto o controle social de sua implementação.

### QUANTO À TAXONOMIA E CLASSIFICAÇÃO DOS CASOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Recebida a denúncia pelo Juízo Eleitoral, está instaurada ação Penal Eleitoral de violência política de gênero que constará na **CONSULTA PÚBLICA UNIFICADA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)**, um sistema que permite acessar o processo judicial eletrônico e acompanhar sua tramitação. Portanto, ao protocolar uma ação no Processo Judicial Eletrônico (PJE), é imprescindível que a classificação do “assunto principal” seja padronizada, a partir das orientações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ao realizar um balanço da classificação das doze ações penais eleitorais dentro do referido sistema, restou demonstrado que não há quaisquer divergências quanto à classe processual, ou seja, todas foram devidamente classificadas como “Ação Penal Eleitoral”.

Contudo, não se pode afirmar o mesmo quanto ao assunto principal.

Enquanto a classe processual refere-se ao fluxo dentro do sistema, o assunto principal garante a especificação do processo quanto à matéria. Segundo o **MANUAL DE REFERÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)** os tipos de assuntos judiciais são mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em um cadastro padrão com aplicação nacional. Sendo assim, o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) é alimentado por um conjunto de tabelas de interesse judicial - algumas já nacionalizadas.

**DENTRE AS DOZE AÇÕES PENAIS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO AJUIZADAS, APENAS QUATRO FORAM CLASSIFICADAS DEVIDAMENTE COM O ASSUNTO “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER CANDIDATA OU NO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO”.** Importante ressaltar que, no momento de classificação dos processos no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), é possível selecionar mais de um assunto. Diante disso, **FORAM IDENTIFICADOS PELO MENOS OU-**

**TROS CATORZE ASSUNTOS**, conforme abaixo:

5. Crimes Conexos (12588);
  6. Coação Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção (11502);
  7. Violência ou Grave Ameaça Visando a Obtenção de 8. Voto ou a sua Abstenção (11503);
  8. Utilização de Organização Comercial para Propaganda ou Aliciamento de Eleitores (11491);
  9. Injúria na Propaganda Eleitoral (11487);
  10. Difamação (3396);
  11. Difamação (10749);
  12. Divulgação de Falsa Imputação (11485);
  13. Difamação na Propaganda Eleitoral (11486);
  14. Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa (12635);
- Por se tratar de uma legislação recente, procuramos observar se havia relação entre a classificação adotada e o ano de entrada da ação no referido sistema, tendo como

referência a data de promulgação da Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021). Há indícios de que, quanto mais recente for a entrada da ação, maiores as chances de serem classificadas com o assunto principal como: “Violência contra a mulher candidata ou no exercício do mandato eletivo. Contudo, ainda existem casos de ações classificadas sem referenciar a nova lei, mesmo nos anos mais recentes, conforme tabela ao lado:

**TABELA 6 – CATALOGAÇÃO DAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO AJUIZADAS NO SISTEMA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)**

ANO	QUANTIDADE DE AÇÕES PENAIS ELEITORAIS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO QUE DERAM ENTRADA NO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)	AÇÕES PENAIS ELEITORAIS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CLASSIFICADAS COM O ASSUNTO “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER CANDIDATA OU NO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO NO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)	
		QUANTIDADE (N)	PERCENTUAL (%)
2022	08	02	25%
2023	03	02	67%
<b>Total</b>	12	04	33%

FONTE: Elaboração própria, a partir dos dados do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE)

**2 EM CADA 3**

**AÇÕES PENAIS ELEITORAIS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO AJUIZADAS ATÉ JANEIRO DE 2024 NÃO FORAM CLASSIFICADAS DEVIDAMENTE NO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)**

Além do tempo de vigência da lei, acredita-se que outros fatores podem influenciar para que a classificação do assunto “Violência contra a mulher candidata ou no exercício do mandato eletivo” não seja plenamente adotada, tais como a ausência de familiaridade com a nova taxonomia criada, o que sugere necessidade de formação continuada dos operadores do sistema de justiça.

Essa ausência de uniformidade prejudica o levantamento e a extração de dados estatísticos mais precisos sobre os casos de violência política de gênero, o que acaba afetando as percepções sobre a ocorrência do fenômeno como um todo.

**MESMO SE TRATANDO DE UMA LEI MUITO RECENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO E CIENTES DE QUE MUITOS CASOS POSSIVELMENTE SÃO ARQUIVADOS OU ENCERRADOS PELO CAMINHO, CABE INDAGAR QUAL SERIA O REAL VOLUME DE AÇÕES PROTOCOLADAS DURANTE ESSES ANOS DE VIGÊNCIA DA NOVA LEI SE HOUVESSE A DEVIDA CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS.**

Além dessa problemática de classificação, identificamos ainda divergências na taxonomia adotada por diferentes órgãos, conforme abaixo:

- a Tabela de Assuntos do Sistema Único do Ministério Público traz o código “621709 - Violência Política de Gênero”;
- a Tabela Unificada do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz o código “15143 - Violência contra a mulher candidata ou no exercício do mandato eletivo”
- a Tabela Unificada do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz ainda o código “15154 - Violência Política” que não se refere necessariamente ao crime de violência política contra a mulher previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, podendo ser adotado em contexto de violência política contra qualquer gênero.

Ainda que exista autonomia entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **A UNIFORMIZAÇÃO TAXONÔMICA (QUE INCLUI NOMENCLATURAS E CÓDIGOS) PODE SER CONSIDERADA UMA BOA PRÁTICA, ALIADA AO PROCESSO FORMATIVO E DE LETRAMENTO PARA QUE OS OPERADORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA PROCEDAM COM A DEVIDA CLASSIFICAÇÃO DOS CASOS PROTOCOLADOS.** Tais medidas seriam de suma relevância para facilitar a produção de dados mais qualificados e estatísticas mais precisas relacionadas aos procedimentos de violência política de gênero instaurados no sistema de justiça.

#### **QUANTO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

O benefício da suspensão condicional do processo é uma medida despenalizadora cabível - sob determinadas condições - em crimes de menor potencial ofensivo e pena de até um ano, sendo exatamente esse o caso do art. 326-B do Código Penal que fixa a pena de um a quatro anos de reclusão para o crime de violência política de gênero.

Sendo assim, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo por até quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outros crimes. **DESTA FORMA, O ACUSADO NÃO TERÁ A PENA APLICADA PELO CRIME COMETIDO, AO CUMPRIR AS CONDIÇÕES PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM TROCA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

A lei<sup>17</sup> prevê algumas condições mínimas que poderão compor o acordo proposto pelo Ministério Público para suspensão condicional do processo, conforme abaixo:

- a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- a proibição de frequentar determinados lugares;
- a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

- o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Vale destacar que, embora a lei mencionada acima proponha um rol taxativo de condições mínimas para composição dos acordos, existe a possibilidade também do Juiz especificar outras exigências, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

**NAS 12 AÇÕES PENAIS INVESTIGADAS, VERIFICAMOS QUE O BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO FOI OFERECIDO EM DOIS CASOS** que serão tratados na sequência.

O Maranhão foi o primeiro estado do Brasil a ter um caso de violência política de gênero denunciado pelo Ministério Público e recebido pela Justiça Eleitoral. A ação trata de um episódio ocorrido na sessão plenária da Câmara Municipal de Pedreiras, em 06 de outubro de 2021.

Na ocasião, um vereador, durante uma discussão com a vítima (também vereadora), passou a ofendê-la afirmando que a parlamentar agia de forma leviana e mentirosa. Diante dessas acusações, a vítima tentou se manifestar, mas foi impedida pelo vereador que arrancou-lhe o microfone das mãos violentamente. Na sequência, a vítima tentou retomar a fala, utilizando o microfone de outra parlamentar que estava ao seu lado, mas novamente teve o microfone arrancado de suas mãos de forma truculenta pelo mesmo vereador.

A Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados foi a responsável pelo encaminhamento do caso para a Procuradoria-Geral Eleitoral. Na oportunidade, sustentou que o episódio denunciado atrairia a incidência do art. 326-B do Código Eleitoral, por se tratar de violência política de gênero. Após a finalização do inquérito policial que investigou o caso e registrou, inclusive,

17. Artigo 89 da lei nº 9.099/95.

a confissão do acusado, o Ministério Público Eleitoral ofereceu a denúncia que foi recebida pelo juízo eleitoral.

Intimado para apresentar sua defesa, o acusado pleiteou a absolvição sumária ao alegar atipicidade da conduta, ou seja, que todo o episódio relatado não teve relação com o gênero da vítima, mas que as desavenças teriam acontecido *“em decorrência de situação antagônicas”*, pois a vereadora seria de oposição ao governo eleito e ele seria de situação. Acrescentou ainda que *“caso fosse um parlamentar do sexo masculino no lugar da vereadora, com certeza tais acontecimentos teriam acontecido de forma idêntica ou então de forma mais ferosa”* e que, em razão disso, não teria ocorrido violência política de gênero.

Sustentou também que o comportamento ríspido em retrucar a vítima se deu por razões médicas. Segundo a defesa, o acusado *“é acometido de hipertensão e diabetes,*

*situação essa que altera humor, psicológico e demais áreas do corpo humano”* e, por ter passado muitas horas sem se alimentar, foi acometido por uma variação de humor que culminou no comportamento denunciado, que não configuraria violência política de gênero. E por fim, requereu o benefício da suspensão condicional do processo, diante do cumprimento dos requisitos legais.

O Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos nos seguintes termos:

- comparecimento trimestral do acusado perante o Juízo Eleitoral com início em 09/08/2022, a fim de informar e justificar suas atividades;
- proibição de se ausentar do município de residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo;
- doação de um notebook novo de qualquer marca no valor entre R\$ 2.600 a

- R\$ 3.000,00, bem como de dois celulares novos de qualquer marca, no valor entre R\$800,00 e R\$1.000,00, com prazo de trinta dias para entrega, mediante termo nos autos, em benefício do comando da Polícia Militar do município de ocorrência do fato, destinado a equipar a patrulha de combate à violência doméstica referente à Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006)”.

Até a data de conclusão dessa pesquisa, o processo seguia suspenso pelo prazo de dois anos, pois aguardava a conclusão do período de prova, ou seja, até que o acusado cumpra com todas as condições determinadas.

O segundo caso diz respeito a uma ação que tramitou no estado do Paraná, onde o crime denunciado ocorreu durante sessão ordinária de outra câmara municipal.. Durante debate com a vítima (uma vereadora), o acusado (também vereador), exaltou-se de maneira desproporcional, enquanto ela expunha suas convicções para o indeferimento de convocação da Secretária

Municipal de Educação para comparecimento na Câmara Municipal. A violência foi iniciada a partir da interrupção da fala da vítima, tendo o vereador alterado consideravelmente seu tom de voz ao questionar a competência da colega parlamentar. O mesmo comportamento não foi percebido durante a fala de outro parlamentar (do gênero masculino), que também defendeu a mesma posição da vítima e expôs as razões de seu voto na mesma direção.

A ação penal eleitoral foi iniciada já anexando:

- a manifestação com esclarecimentos do Ministério Público,
- a denúncia contra o crime previsto no art. 326-B e,
- a proposta de suspensão condicional do processo, todos no mesmo ato.

Importante contextualizar que, segundo a manifestação juntada pelo Promotor designado, o presente caso foi recepcionado pelo Ministério Público para que fossem tomadas as devidas providências. Contudo, houve promoção ministerial de arquivamento da demanda pelo membro do Ministério Público titular da Promotoria de Justiça. Mas o arquivamento não foi homologado, sendo designado um novo Promotor para prosseguimento da ação penal.

Sendo assim, o novo Promotor ofereceu denúncia contra o vereador acusado pela prática do crime de violência política de gênero previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, adicionando também aos autos o benefício da suspensão condicional do processo. Na mesma decisão que recebeu a denúncia, foi informada a data da audiência para apresentação da proposta formulada pelo Ministério Público para a suspensão condicional do processo. Convém mencionar que, até aquele momento, não tinha havido qualquer apresentação de defesa pelo acusado.

As condições para suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, foram aceitas, nos seguintes termos:

- comparecimento pessoal e obrigatório do acusado a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de dez dias, sem autorização do Juiz;
- a prestação pecuniária do valor correspondente a cinco salários-mínimos nacional, ou seja, R\$ 6.060,00, com possibilidade de pagamento em dez parcelas mensais de R\$ 606,00, com destinação à Polícia Militar do Estado do Paraná, para fomento e promoção de projetos voltados à segurança pública;

Assim como no caso anterior, o processo segue suspenso pelo prazo de dois anos, até que o acusado cumpra com todas as condições determinadas em juízo.

**IMPORTANTE CONSIDERAR QUE, ENTRE 2021 E 2023, NÃO HOUVE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO TIPIFICADO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. ESSE RESULTADO É DIRETAMENTE IMPACTADO PELA POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUE GERA OPORTUNIDADES PARA QUE O RÉU NÃO PRECISE CUMPRIR A PENA, COM CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO PROCESSO E AUSÊNCIA DE REGISTRO NA FICHA CRIMINAL.**

Tendo em vista que a violência política de gênero é um crime que prejudica o funcionamento saudável de uma democracia, viola direitos fundamentais, incluindo a dignidade, a igualdade e a liberdade, promove a exclusão e/ou discriminação de mulheres dos processos políticos, **CABERIA INDAGAR OS MOTIVOS PARA QUE TENHA SIDO CONSIDERADO PELO LEGISLADOR COMO UM CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, SENDO QUE A VÍTIMA PRIMÁRIA DESSE CRIME É A SOCIEDADE E O PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.**

Caberia pensar sobre os efeitos de uma lei que se propõe a proteger os direitos políticos das mulheres, mas garante ao perpetrador a possibilidade de não cumprir a pena, ter o processo anulado e ter suspenso os registros em seus antecedentes criminais (ainda que impostos determinados requisitos e condicionalidades), diante de uma cultura política violenta, racista, sexista, homofóbica e transfóbica.

Reitera-se que essa discussão é complexa e cheia de atravessamentos que precisam ser investigados de forma aprofundada e transversal, justamente para **EVITAR CONCLUSÕES SIMPLISTAS DE QUE A PROTEÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA DEPENDE, SOMENTE OU EXCLUSIVAMENTE, DO PUNITIVISMO E/OU DO ENDURECIMENTO DAS PENAS.**

Por fim, ainda sobre o benefício da suspensão condicional do processo, percebe-se, a partir dos dados coletados, que **AS CONDIÇÕES PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NEM SEMPRE, GUARDAM ESTRITA RELAÇÃO COM O DANO QUE SE PRETENDE RECUPERAR.**

Na ação que tramitou num município do Paraná, por exemplo, ainda que o acusado fosse compelido a pagar prestação pecuniária como forma substitutiva da pena, a destinação do valor para projetos de segurança pública do município não está diretamente ligado à reparação ou garantia de segurança para as mulheres políticas.

**AINDA QUE A PRERROGATIVA DE PROPOR CONDIÇÕES PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SEJA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, É IMPORTANTE QUE AS EXIGÊNCIAS ESTEJAM MAIS DIRETAMENTE VINCULADAS À REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS.**

Elencamos abaixo algumas possíveis propostas e recomendações:

- **EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO:** incluir como condição do acordo a participação do agressor em programas educacionais e de conscientização sobre igualdade de gênero e raça, visando a desconstrução de estereótipos e preconceitos e o fomento aos princípios democráticos;

- **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE:** determinar que o perpetrador preste serviços comunitários em organizações ou projetos que promovam a igualdade de gênero e raça, como forma de contribuir para a reparação do dano causado e para o fortalecimento dessas comunidades;
- **DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DAS MULTAS A SEREM PAGAS:** propor que uma parte ou a totalidade da prestação pecuniária imposta ao agressor seja destinada a organizações ou projetos que combatem as violências de gênero e raça, como abrigos para mulheres em situação de violência, centros de apoio a vítimas de racismo ou iniciativas que promovam a igualdade de gênero e raça na política. Essa medida não apenas contribui para a reparação dos danos causados, mas também para o fortalecimento das instituições e iniciativas que atuam na prevenção e no enfrentamento das várias formas de violência contra as mulheres.

### QUANTO ÀS SENTENÇAS PROFERIDAS

Até a conclusão deste estudo, **NENHUMA AÇÃO PENAL ELEITORAL DE CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO HAVIA TRANSITADO EM JULGADO**, o que significa que todas as ações ainda estavam em andamento, seja em fase de instrução para reconstrução dos fatos pela acusação e defesa ou pela interposição de recurso, com a intenção de reformar a sentença proferida.

Desde a promulgação da Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021), **SOMENTE 02 AÇÕES TIVERAM SENTENÇA PROFERIDAS NOS AUTOS**. A primeira reconhece a ocorrência do crime de violência política de gênero e a segunda julga a ação como improcedente. Nela, a juíza afirma que o episódio não se amolda à prática de violência política de gênero, ainda que reconheça o uso de expressões preconceituosas contra a vítima.

Os episódios que deram origem à primeira sentença se desenrolaram no Estado do Ceará. Na ocasião, o acusado (um vereador do muni-

cípio) se envolveu em uma discussão na rede social com uma munícipe, proferindo diversos termos e expressões pejorativas contra ela, tais como *“quenga de um vereador”*, *“que estaria chupando os ovos do prefeito”*.

Por iniciativa de três vereadoras filiadas ao mesmo partido do acusado, a Secretaria da Mulher do referido partido publicou nota de repúdio às falas proferidas pelo parlamentar e cobrou imediata apuração por parte do diretório partidário municipal e uma medida administrativa foi instaurada para investigar o ocorrido. Após as apurações, o diretório municipal propôs que houvesse uma retratação por parte do acusado. O parlamentar se negou, sustentando que estaria ferindo sua masculinidade ao agir assim.

Além da recusa ao pedido de retratação sob a alegação mencionada, o vereador (aproveitando-se da prerrogativa de sua atividade parlamentar), usou a tribuna, durante sessão na Câmara Municipal, para tecer críticas

debochadas e sexistas a outras deputadas estaduais que apoiaram a nota publicada pela Secretaria da Mulher de seu partido. Durante seu discurso, o acusado chamou as parlamentares de oportunistas que agem como *“borboletas que se transformam em lagartas encantadas e aparecem só no dia internacional da mulher, querendo vender ilusão (...) ai vocês se encantam, aí só vão aparecer no outubro rosa, para vender ilusão de novo”*. Ele concluiu sua fala extrapolando o tempo permitido pelo regulamento da casa e afirmando que não iria se retratar, a não ser que as vítimas também o fizessem.

Tais fatos foram apresentados ao Juízo Eleitoral por advogado particular através de uma notícia-crime, oferecida pelas deputadas estaduais ofendidas pelo acusado. Na construção jurídica elaborada, os representantes legais das vítimas apresentaram:

- a descrição minuciosa dos fatos - desde a discussão do vereador com a munícipe por redes sociais, até o discurso proferido na tribuna da Câmara Municipal;
- considerações iniciais quanto à nova lei, incluindo dados sobre violência política de gênero;
- conceitos e contexto quanto à tipificação do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, bem como os entendimentos adotados por diversos atores jurídicos na tratativa do tema;
- como se deu a subsunção do fato à norma, isto é, como as condutas praticadas pelo vereador amolda-se perfeitamente ao crime de violência política de gênero;
- a gravidade do caso, a partir da comprovação da alta repercussão da conduta do acusado;
- a necessidade de um julgamento justo e cuidadoso para o caso, como medida cabível,

a partir das orientações do “Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero”, firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Procuradoria-Geral Eleitoral.

Três dias depois, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o vereador pela prática do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral e sustentou que, a partir dos fatos apurados, *“o acusado almeja, dolosamente, constranger e humilhar as deputadas estaduais, menosprezando-as por sua condição de mulher, com o claro escopo de dificultar o desempenho de seus mandatos”*. E acrescentou que, além da repercussão gerada e da gravidade do delito, o crime foi praticado em desfavor da condição de mulher das parlamentares.

Vale destacar também que não seria o caso de oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo, tendo em vista que o vereador teria, potencialmente, cometido o crime

tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral mais de um vez contra três vítimas diferentes. Logo, a pena extrapolaria o limite de um ano permitido pela legislação que regula o benefício.

A denúncia foi aceita pelo Juízo Eleitoral. Em sua defesa, o acusado alega ausência de justa causa, ou seja, que suas falas não configuram crime de violência política de gênero, pois tratam-se apenas de críticas ácidas à postura das deputadas que só aparecem de tempos em tempos na região, complementando que tais opiniões não impediram ou dificultaram o exercício do mandato das parlamentares. E afirma a inviolabilidade das palavras, votos e opiniões de um vereador, diante da imunidade material, ressaltando que a conduta apontada como criminosa se deu a partir do uso da tribuna para tecer críticas e discordâncias, sendo assim, há a prerrogativa do exercício de seu mandato, estando suas palavras protegidas pela imunidade parlamentar.

A sentença proferida julga a ação penal eleitoral procedente. Nela, o Juízo Eleitoral reconheceu que o discurso ofensivo do vereador *“travestido de uma mera cobrança ácida por uma atuação parlamentar mais ampla por parte das deputadas”* tratou-se, na verdade, de uma retaliação ofensiva contra as parlamentares, com a finalidade exclusiva de tentar deslegitimar e apequenar seus mandatos, enquanto parlamentares mulheres, pelo simples fato de elas terem repudiado a conduta agressiva dele com outra munícipe também mulher.

Sendo assim, o vereador acusado foi condenado nas sanções penais previstas no art. 326-B do Código Eleitoral por três vezes, com pena total de três anos e seis meses de reclusão e pagamento de multa. Contudo, o Juízo Eleitoral procedeu com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito<sup>18</sup>, sendo elas:

- a de Prestação de Serviço à Comunidade e de Prestação Pecuniária, como forma de promover compreensão do caráter ilícito da conduta do réu, com tarefas gratuitas a serem desenvolvidas uma hora por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, em local a ser designado na fase da execução;
- o pagamento do valor de um salário mínimo para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento no município que possuam destinação social;

Diante dos bons antecedentes do réu, que era primário, foi concedido o direito de recorrer em liberdade. O processo ainda não transitou em julgado, graças ao recurso apresentado pela defesa que reitera as alegações sustentadas

18. Artigo 89 da lei nº 9.099/95.

anteriormente, acrescentando o pedido da reclassificação do crime de violência política de gênero para o delito de injúria, afirmando que as palavras proferidas não tiveram intenção de impedir ou dificultar a campanha ou desempenho do mandato das parlamentares atacadas. Adiciona ainda que o acusado, foi feito de “boi de piranha”, e que o Juízo Eleitoral estaria atuando como justiceiro, à serviço de uma bandeira política. O processo está em análise pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Seguindo na exposição dos dados, a segunda sentença proferida relativa à violência política de gênero trata de um episódio ocorrido em um município da Paraíba.. A fala que ensejou a ação penal eleitoral foi proferida por um pré-candidato a deputado estadual durante um programa de rádio e postada nas redes sociais na sequência.. No episódio, o acusado desqualifica uma deputada estadual, decla-

rando que, para ela, ser parlamentar “*é mostrar a cor do cabelo, o tom da maquiagem, se a roupa está bonita ou não, distribuir sorrisos e dizer que é uma alegria estar aqui*”, acrescentando que ela parece uma youtuber, uma digital influencer.

Diante do ocorrido, a secretaria da mulher do partido da parlamentar ofendida publicou uma nota de repúdio, expressando que a fala preconceituosa e machista tratava-se de violência política de gênero e não poderia ser tolerada.

A vítima apresentou uma notícia-crime ao Juízo Eleitoral, requerendo seu encaminhamento ao Ministério Público para que fosse apurada a prática do crime de violência política de gênero, com a incidência do aumento de pena, tendo em vista que o crime foi cometido por meio que facilitou a divulgação da ofensa (rádio), bem como por meio digital.

O Ministério Público apresentou uma denúncia sucinta (a peça jurídica continha duas páginas no total), sustentando que o acusado constrangeu, humilhou e perseguiu a parlamentar, por meio de vídeo divulgado em redes sociais, utilizando-se de menosprezo ou discriminação a sua condição de mulher, com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo. Postulou ainda que, uma vez demonstrada a autoria e a materialidade, a conduta do acusado atrairia a incidência do art. 326-B, combinado com o art. 327, V do Código Eleitoral<sup>19</sup>.

A denúncia foi recebida pelo Juízo Eleitoral e a defesa do acusado encaminhou suas alegações quanto à inépcia da denúncia, ou seja, entendendo que ela não deveria ser apreciada, pois não configuraria crime o simples e exclusivo fato do pré-candidato ter criticado a atuação parlamentar da deputada estadual. Argumentou ainda pela ausência de justa

19. Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

**I** - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; **II** - contra funcionário público, em razão de suas funções; **III** - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa. **IV** - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; **V** - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

causa/atipicidade, tendo em vista que as críticas tecidas foram respaldadas pelo exercício da liberdade de expressão.

Após toda a instrução processual e a oitiva das testemunhas indicadas por ambas as partes (acusação e defesa), foi proferida a sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu o réu, à época pré-candidato. A fundamentação apresentada pelo Juízo Eleitoral para indeferimento da ação entende que, embora o acusado tenha se valido de algumas expressões desrespeitosas, elas não se amoldam ao conceito do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. Acrescentou ainda que as sanções penais devem ser reservadas para as situações em que é incontroversa a intenção de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata ou detentora de mandato, utilizando-se de menosprezo à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou desempenho de seu

mandato eletivo. Reconheceu que, embora as falas tenham sido desapropriadas, não foram contundentes para se amoldar ao tipo penal apontado e que quaisquer outras intenções de reparação de eventuais danos deveriam pleitear danos morais por palavras inapropriadas, sendo a competência da seara cível e não eleitoral.

O Ministério Público apresentou recurso requerendo a reforma da sentença, argumentando que as próprias declarações da vítima demonstram que o acusado iniciou as críticas sobre a forma de se vestir e se apresentar publicamente somente após a parlamentar assumir importante papel na política do Estado. E que restou incontroverso que a intenção do discurso do acusado era desacreditar a capacidade política da vítima.

Diante da interposição de recurso, o processo foi encaminhado para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, tendo como última movimentação, o parecer da Procuradoria Regional

Eleitoral, manifestando a favor do recebimento do recurso, bem como seu provimento para que a sentença seja reformada e, consequentemente, o acusado seja condenado pela prática do crime de violência política de gênero.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral aborda de forma detalhada as razões para a reforma da sentença, chamando atenção para o nível de domínio sobre a temática. O documento apresentado, além de contextualizar o cenário que resultou na criminalização da violência política de gênero e tecer detalhadamente como se deu a subsunção do fato à norma, também expôs:

- conceitos fundamentais relacionados à violência política de gênero;
- estudos sobre a sub-representação de mulheres na esfera política;
- o entendimento de renomados doutrinadores sobre o tema;

- a cartilha publicada pelo GT-VPG para explicar que a violência política de gênero por ser praticada por diversos meios e comportamentos e, passa a elencar e qualificar os tipos de violências;
- reforça o acordo de trabalho conjunto entre TSE e Procuradoria-Geral Eleitoral por meio do protocolo para atuação conjunta no enfrentamento a violência política de gênero;
- destacou a Resolução nº 495 do CNJ, que institui a obrigatoriedade de capacitação de magistradas e magistrados em temas relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

Desde a apresentação do parecer da Procuradoria, não houve movimentação quanto ao julgamento do recurso apresentado.

Um ponto interessante que se observa da leitura das ações diz respeito à variação dos argumentos jurídicos presentes nas denúncias e manifestações apresentadas. Por mais que exista um limite formal para a estruturação de uma peça processual, nota-se que, em parte dos casos, as denúncias se limitam à mera descrição dos fatos, seguidas da alegação de que o acusado violou o art. 326-B do Código Eleitoral sem maiores aprofundamentos, o que prejudica uma análise mais qualificada, dando margem para interpretações de que um possível caso de violência política deveria ser discutido na esfera cível.



## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A promulgação da Lei nº 14.192/2021 é uma conquista jurídica importante, mas é necessário avançar até que as mulheres brasileiras possam, de fato, participar da política em condições de segurança e igualdade, livres de assédio, ameaças e discriminação. Nesse sentido, elencamos abaixo algumas sugestões e recomendações:

▪ **APRIMORAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL:** o texto da Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021) oferece proteção exclusiva a mulheres candidatas e ou detentoras de mandato, deixando de lado outras atrizes importantes no contexto eleitoral, como pré-candidatas e eleitoras, além de mulheres que atuam nas equipes de campanhas e nos mandatos, tais como as assessoras parlamentares. Além disso, a legislação é omissa em tutelar os direitos políticos de mulheres suplentes. É fundamental compreender que as mulheres desempenham uma vasta gama de papéis políticos na sociedade brasileira como ativistas, defenso-

ras de direitos humanos, lideranças comunitárias, militantes de partidos políticos e de movimentos sociais, ocupantes de cargos públicos não eletivos e até mesmo jornalistas políticas. Ao ignorar essa multiplicidade, a abrangência limitada da legislação vulnerabiliza sujeitas políticas cruciais para a manutenção e o fortalecimento do sistema democrático;

▪ **ELABORAÇÃO DE ESTRATÉGIAS ESPECÍFICAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES CANDIDATAS:** cabe refletir sobre o fato de que 100% das mulheres vítimas nas ações penais eleitorais de violência política de gênero ajuizadas até janeiro de 2024 já eram detentoras de mandato eletivo. A ausência, nessa fotografia, de mulheres candidatas não ocupantes de cargos eletivos sugere que a Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021) pode estar tutelando, com mais eficácia, os direitos políticos de mulheres que já obtiveram êxito eleitoral em detrimento das novas entrantes no campo político.

▪ **PRODUÇÃO DE DIAGNÓSTICOS INTERSECCIONAIS SOBRE A EFICÁCIA DO TRABALHO REALIZADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA:** Em relação ao pertencimento étnico-racial das vítimas nas ações penais eleitorais de violência política de gênero ajuizadas até janeiro de 2024, temos que a maioria são mulheres brancas (53%). Se os dados revelam que as mulheres negras são o maior grupo populacional e sofrem as mais graves ameaças de violência política, a partir de ataques misóginos e simultaneamente racistas, caberia investigar mais profundamente os indícios de que os órgãos responsáveis por fazer valer a Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021) vêm sendo menos eficazes na proteção desses grupos, em comparação com as mulheres brancas.

▪ **FORMALIZAÇÃO DE PROTOCOLOS INTER-INSTITUCIONAIS PARA ATENDIMENTO DAS VÍTIMAS E PARA O DEVIDO REGISTRO E ENCAMINHAMENTO DAS DENÚNCIAS:** é sabido que as barreiras de acesso à justiça no Brasil ainda são

enormes, especialmente no caso de mulheres negras, indígenas, periféricas e LGBTQIAP+. Nesse contexto, a existência de múltiplos canais para noticiar um crime de violência política de gênero pode ser considerada positiva, já que a vítima pode lançar mão de uma diversidade de estratégias para comunicar a violação sofrida. Contudo, a ausência de protocolos unificados de atendimento, acompanhados da devida preparação dos agentes para acolher as vítimas, e encaminhar devidamente as notícias-crime,, pode fragilizar a eficácia da proteção pretendida. As análises demonstram que os órgãos e seus diferentes agentes acabam adotando práticas próprias para recebimento, operacionalização e encaminhamento das denúncias recebidas, o que pode gerar certa discricionariedade na tramitação do caso para as instâncias judiciais cabíveis, reforçando as barreiras estruturais de acesso à justiça presentes na sociedade brasileira.

- **CRIAÇÃO DE CANAIS ANÔNIMOS DE DENÚNCIA:** a exigência de cadastramento prévio no canal de denúncias relacionadas à Violência Política de Gênero criado na Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC) do Ministério Público Federal impede a chegada de denúncias anônimas, o que aumenta o risco de subnotificação dos casos, por medo de possíveis retaliações. Tendo em vista que o Brasil é um país de proporções continentais, a produção de estatísticas mais qualificadas sobre violência política de gênero e raça urge por melhorias.
- **INTEGRAÇÃO DOS BANCOS DE DADOS EXISTENTES NOS DIFERENTES ÓRGÃOS PARA REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DOS CASOS:** a inexistência de uma catalogação padronizada e de uma chave primária unificada para buscas nos sistemas de informação da justiça brasileira, das autoridades policiais e do Ministério Público, em uma perspectiva integrada, prejudicam a rastreabilidade dos processos e o acompanhamento em tempo real dos fluxos entre diferentes órgãos, tanto pelas próprias víti-

mas quanto por atores externos para fins de controle social.

- **CONTRATAÇÃO DE EQUIPES DEDICADAS E FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA:** é crucial que sejam empreendidos esforços significativos para a formação continuada de todos os agentes envolvidos na aplicação da Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021), **INCLUINDO AUTORIDADES POLICIAIS, ADVOGADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORES PÚBLICOS E JUÍZES.** A compreensão mais aprofundada das implicações legais, sociais e democráticas da violência política de gênero e raça contribui para uma abordagem mais sensível e eficaz na apuração dos casos, na proteção das vítimas e na devida responsabilização dos agressores.
- **ACORDOS PARA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E SENTENÇAS MAIS ALINHADAS AOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA:** a justiça restaurativa busca a reparação dos danos

causados à vítima, bem como a transformação dos comportamentos e atitudes dos agressores, com a intenção de promover impacto positivo e duradouro no sistema político e social. Nesse sentido, algumas boas práticas para os acordos e penalidades impostas aos agressores podem incluir:

- a obrigatoriedade de participação em programas educacionais focados em direitos humanos, voltados à valorização da democracia e à promoção da igualdade, buscando fomentar uma outra cultura política por meio da reflexão crítica e da desconstrução de preconceitos para prevenir a reincidência;
- reparação direta às vítimas por meio de indenização financeira em função dos danos causados, considerando tanto aspectos materiais quanto o impacto emocional e psicológico das violências vividas. É fundamental que a compensação reconheça a gravidade do crime e trabalhe para restaurar a dignidade e os direitos da vítima, indo além da simples compensação financeira;
- destinação de recursos ou prestação de serviços comunitários para projetos e instituições que promovam a igualdade de gênero e raça, contribuindo tanto para a reparação direta dos danos causados quanto para fortalecer a rede de instituições socioassistenciais comprometidas com o fim da violência contra as mulheres;
- **CAMPANHAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA:** além do papel importante de sensibilizar a opinião pública, as ações de comunicação nas ruas, nos veículos de imprensa e nas redes so-

ciais cumprem um papel educativo para a construção de uma cultura democrática, de respeito e valorização das diferenças e de intolerância contra quaisquer formas de preconceito e discriminação;

- **FORMAÇÃO CONTINUADA DE DIRIGENTES E MILITANTES PARTIDÁRIOS:** enquanto atores fundamentais nas democracias, os partidos políticos cumprem um papel central não apenas no processo de recrutamento, seleção e suporte às candidaturas, como também desempenham funções importantes fora do período eleitoral, seja na conformação de agendas políticas ou na formação de quadros entre os pleitos. Nesse sentido, as agremiações partidárias precisam assumir sua responsabilidade pública para enfrentamento da violência política de gênero e raça, em especial aquela de natureza intrapartidária.

# VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA NAS CASAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS E FEDERAIS

**A**ntes que a Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021) fosse sancionada em âmbito federal, **ALGUMAS CASAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS FORAM PIONEIRAS NA ELABORAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ENDEREÇANDO ESSA TEMÁTICA.** Ainda em 2019, a Lei Estadual no 8.621/2019 da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e a Lei Estadual no 5042/2019 da Assembleia Legislativa do Amazonas inovaram ao criar o “*Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público*”. Em ambos os casos, foram estabelecidas metas para a prevenção do assédio e violência contra as mulheres parlamentares e ocupantes de cargo ou emprego público, dispendo sobre os direitos e deveres dessas, sobre as formas de denúncia de violências sofridas, atos passíveis de sanção e responsabilidades do poder público, com base no art. 5º da Constituição Federal,

inciso I, bem como em tratados e recomendações internacionais sobre os direitos humanos das mulheres<sup>20</sup>.

Esse pioneirismo das casas legislativas estaduais somado ao fato de que **50% DOS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS AÇÕES PENAIS ELEITORAIS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO AJUIZADAS ATÉ JANEIRO DE 2024 OCORRERAM EM AMBIENTE PARLAMENTAR<sup>21</sup>** nos motivou a compreender melhor como os parlamentos nos diferentes níveis da federação vem lidando com essa pauta. Decidimos aprofundar nossas análises exclusivamente sobre as assembleias legislativas estaduais, a Câmara e o Senado Federal, não tendo sido possível pesquisar as casas legislativas municipais das 5.570 cidades brasileiras, diante das dimensões continentais do nosso país e das limitações de tempo da pesquisa.

20. SOUZA, Ladyane e EUGENIO, Roberta. Violência Política e Institucional contra Defensoras Públicas no Brasil, 2022.

21. Conforme os dados sistematizados pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) do Ministério Público Federal

**TABELA 7 – PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO OU APROVADAS SOBRE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES NAS CASAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS**

<b>AM</b>	PL 352/2019 que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado do Amazonas
<b>RR</b>	PL 56/2019 que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado de Roraima
<b>RO</b>	PL 1179/2021 que dispõe sobre o programa estadual de enfrentamento ao assédio e à violência política contra a mulher
<b>TO</b>	Lei 3645/2020 que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado do Tocantins
<b>BA</b>	PL 24.135/2021 que institui o dia estadual de enfrentamento à violência política contra as mulheres
<b>PB</b>	PL 1247/2019 que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado da Paraíba
<b>PI</b>	PL 221/2021 que institui o dia estadual de enfrentamento à violência política contra as mulheres PL 71/2021 que dispõe sobre o programa estadual de enfrentamento ao assédio e à violência política contra a mulher
<b>PE</b>	PL 2014/2021 que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado de Pernambuco
<b>SP</b>	PL 141/2021 que institui o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LBTQIA+ e Periféricas PL 130/2021 que institui o Programa Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a Mulher
<b>RJ</b>	PL 3770/2021 que cria o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política PL 335/2020 que altera a lei no 8621/2019 e dispõe sobre Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público no Estado do Rio de Janeiro
<b>MG</b>	PL 3029/2020 que cria o Programa de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política contra a Mulher

**FONTE:** SOUZA, Ladyane e EUGENIO, Roberta.  
Violência Política e Institucional contra  
Defensoras Públicas no Brasil, 2022

## METODOLOGIA

Foram enviados pedidos de acesso à informação às casas legislativas estaduais e federais<sup>22</sup> (notadamente a Câmara Federal e Senado), destinados a dois órgãos internos distintos: a Procuradoria Especial da Mulher (PEM)<sup>23</sup> e o Conselhos de Ética e/ou Corregedoria das respectivas casas. As solicitações foram submetidas por meio de correio eletrônico e/ou de canais de transparência ativa regidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI), tais como: Ouvidoria, Serviços de Informação ao Cidadão (SIC) e/ou Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme a estrutura de cada órgão.

Aos Conselhos de Ética e/ou Corregedorias, foram requeridas cópias de inteiro teor de todas as representações protocoladas nos anos de 2021, 2022 e 2023, buscando mapear possíveis processos instaurados por quebra de

decoro que pudessem estar relacionados à violência política de gênero e raça. Às Procuradorias Especiais da Mulher (PEMs), foram enviadas indagações sobre:

- A existência de um canal oficial para recebimento de denúncias de violência política de gênero e raça;
- A existência de um sistema de registro dos casos e de procedimentos para acolhimento das vítimas;
- A quantidade de episódios de violência política de gênero e raça registrados entre 2021 e 2023 e o fluxo de encaminhamento de eventuais denúncias recebidas. A escolha da Procuradoria Especial da Mulher (PEM) justifica-se por se tratar de órgão institucional, criado por um ato (resolução) da Mesa Diretora, que tem como objetivo a defesa dos direitos das mulheres, tanto

na perspectiva da fiscalização da aplicação das leis quanto do enfrentamento às diversas formas de violência e discriminação contra as mulheres<sup>24</sup>.

Buscando complementar e qualificar as informações recebidas, **ANALISAMOS AINDA AS RESOLUÇÕES QUE INSTAURARAM AS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER (PEMS) NOS PARLAMENTOS ESTADUAIS E FEDERAIS, ALÉM DE REALIZARMOS ENTREVISTAS SEMI-ESTRUTURADAS COM AS PROCURADORAS EM EXERCÍCIO.**

## UNIVERSO PESQUISADO

A Câmara Federal instituiu, em 2009, a primeira Procuradoria Especial da Mulher do país. Em 2013, o Senado Federal também seguiu o mesmo caminho. Além disso, foi possível identificar que 19 casas legislativas estaduais/distrital contavam com uma Procuradoria Especial da Mulher em funcionamento (70%), conforme figura 2, a seguir.

22. Para fins deste relatório, optamos por utilizar a terminologia Câmara Federal e não Câmara dos Deputados por entendermos que o segundo termo recai numa reprodução sexista da linguagem que invisibiliza a existência das mulheres deputadas.

23. A nomenclatura "Especial" tem sido adota por algumas Casas Legislativas para demarcar a diferença do trabalho desenvolvido pela Procuradoria Geral das respectivas assembleias. Tenha-se, que a Câmara Federal, que foi a primeira a constituir uma Procuradoria da Mulher, não utiliza esse termo e a mesma segue como modelo para a criação de novas Procuradorias nas demais Casas legislativas.

24. Para mais informações, consultar a cartilha: "Como criar uma Procuradoria da Mulher nos Estados e Município", elaborada pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/procuradoria-da-mulher-1/rede-nacional-de-procuradorias-da-mulher/como-criar-uma-procuradoria-da-mulher>>

**FIGURA 2 – EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NAS CASAS LEGISLATIVAS DAS 27 UNIDADES DA FEDERAÇÃO (2023)**

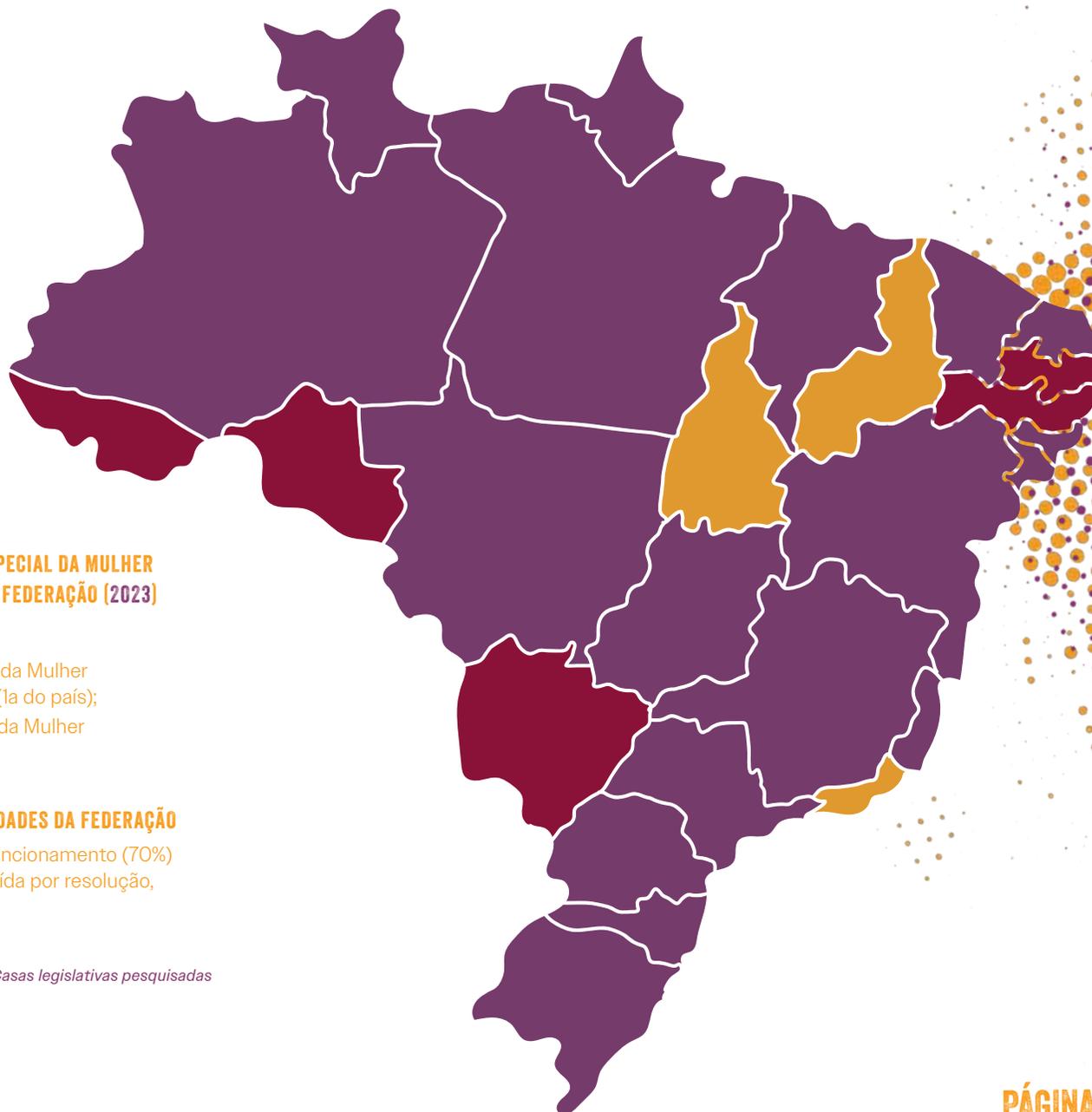
**CÂMARA FEDERAL:** Procuradoria Especial da Mulher instituída e implementada desde 2009 (1ª do país);

**SENADO FEDERAL:** Procuradoria Especial da Mulher instituída desde 2013;

**EM UM UNIVERSO DE CASAS LEGISLATIVAS NAS 27 UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

- 19 com Procuradoria Especial da Mulher em funcionamento (70%)
- 3 com Procuradoria Especial da Mulher instituída por resolução, sem Procuradoras empossadas (11%)
- 5 sem Procuradoria Especial da mulher (19%)

*FONTE: Elaboração própria, a partir de dados dos sites oficiais das Casas legislativas pesquisadas*

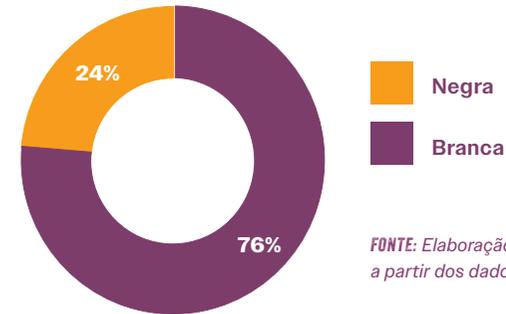


**TABELA 8 – PERTENCIMENTO ÉTNICO-RACIAL E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DAS PROCURADORAS DA MULHER EMPOSSADAS NAS CASAS LEGISLATIVAS EM 19 UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CÂMARA FEDERAL E SENADO FEDERAL (2023)**

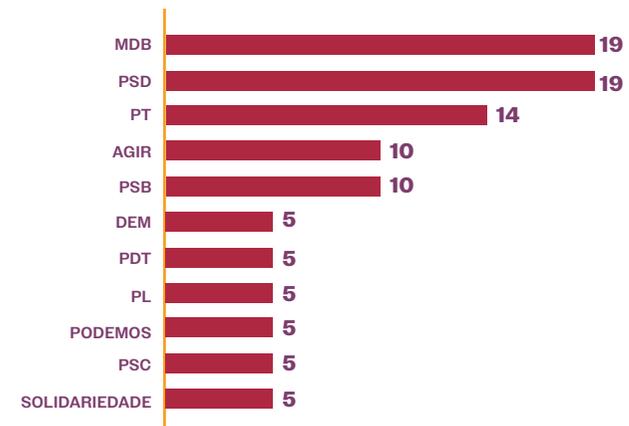
UF	NOME DA PROCURADORA DA MULHER EMPOSSADA	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	COR / RAÇA
Alagoas	Fátima Canuto	MDB	Branca
Amapá	Edna Auzier	PSD	Parda
Amazonas	Alessandra Campelo	PSC	Branca
Bahia	Fabiola Mansur	PSB	Branca
Ceará	Lia Gomes	PDT	Branca
Distrito Federal	Doutora Jane	AGIR	Preta
Espírito Santo	Iriny Lopes	PT	Branca
Goiás	Rosângela Rezende	AGIR	Parda
Maranhão	Daniella Jadão Meneses	PSB	Parda
Mato Grosso	Janaina Riva	MDB	Branca
Minas Gerais	Ione Pinheiro	DEM	Branca
Pará	Paula Titan	MDB	Branca
Paraná	Cloara Pinheiro	PSD	Branca
Rio Grande Do Norte	Cristiane Dantas	SOLIDARIEDADE	Branca
Rio Grande Do Sul	Patricia Alba	MDB	Branca
Roraima	Joilma Teodora	PODEMOS	Parda
Santa Catarina	Luciane Carminatti	PT	Branca
São Paulo	Professora Bebel	PT	Branca
Sergipe	Maisa Mitidieri	PSD	Branca
Câmara Federal	Soraya Santos	PL	Branca
Senado Federal	Zenaide Maia	PSD	Branca

FONTE: Elaboração própria, a partir dos dados do TSE

**GRÁFICO 8 – PERTENCIMENTO ÉTNICO-RACIAL DAS PROCURADORAS DA MULHER EMPOSSADAS NAS CASAS LEGISLATIVAS DE 19 UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CÂMARA FEDERAL E SENADO FEDERAL (2023)**



**GRÁFICO 9 – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DAS PROCURADORAS DA MULHER EMPOSSADAS NAS CASAS LEGISLATIVAS DE 19 UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CÂMARA FEDERAL E SENADO FEDERAL (2023)**



**RADIOGRAFIA DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS**

Na medida em que as respostas aos pedidos de informação começaram a chegar, identificamos que, na grande maioria dos casos (93%), a pergunta direcionada aos Conselhos de Ética/Corregedoria não havia sido respondida. Diante desse resultado, foi realizado um novo pedido de informação destinado especificamente a essas estruturas e, após essa nova rodada de solicitações, obtivemos retorno de 48% dos Conselhos de Ética e 86% das Procuradorias Especiais da Mulher. A tabela 9 considera tão somente o recebimento das respostas, sem juízo de valor quanto à qualidade da informação prestada.

**TABELA 9 – RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO SUBMETIDOS PARA AS CASAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS E FEDERAIS POR CANAIS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA REGIDOS PELA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)**

*FONTE: Elaboração própria a partir das respostas recebidas por canais de transparência ativa regidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI)*

CASA LEGISLATIVA	PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER	CONSELHO DE ÉTICA/CORREGEDORIA
Acre	X	X
Alagoas	✓	✓
Amapá	✓	X
Amazonas	X	X
Bahia	✓	✓
Ceará	✓	✓
Distrito Federal	✓	✓
Espírito Santo	✓	✓
Goiás	✓	✓
Mato Grosso	✓	X
Mato Grosso do Sul	✓	X
Minas Gerais	✓	X
Maranhão	X	X
Pará	✓	X
Paraíba	✓	✓
Paraná	✓	✓
Pernambuco	✓	X
Piauí	✓	✓
Rio de Janeiro	✓	X
Rio Grande do Norte	✓	X
Rio Grande do Sul	✓	✓
Rondônia	✓	✓
Roraima	✓	X
Santa Catarina	✓	X
São Paulo	✓	✓
Sergipe	✓	✓
Tocantins	X	X
Câmara Federal	✓	✓
Senado	✓	X

Tendo em vista a baixa taxa de resposta dos Comitês de Ética/Corregedorias, optamos por aprofundar nossas análises exclusivamente sobre as Procuradorias Especiais da Mulher (PEMs). Assim, o próximo passo foi analisar as resoluções que instauraram esses órgãos nos parlamentos estaduais e federais, além da realização de entrevistas semi-estruturadas com as Procuradoras em exercício. Para isso, contamos com a parceria do Fórum Nacional de Instâncias de Mulheres de Partidos Políticos, do Observatório Nacional da Mulher na Política da Câmara Federal e da Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Federal.

Das 21 Procuradorias Especiais da Mulher em funcionamento em 2023 (sendo 19 estaduais e 2 federais), foi possível realizar 12 entrevistas<sup>25</sup>, **O QUE REPRESENTA UMA AMOSTRA DE 57% EM RELAÇÃO AO UNIVERSO PESQUISADO**, como indica a tabela 10. Para chegar a esse resultado, cumpre destacar ainda o relevante papel desempenhado pelas assessorias das procuradoras para agendamento e realização das entrevistas.

<sup>25</sup> Das entrevistas realizadas, 07 ocorreram de forma presencial e 05 on-line.

**TABELA 10 – PROCURADORAS ESPECIAIS DA MULHER ENTREVISTADAS (2023)**

UF	NOME DA PROCURADORA DA MULHER EMPOSSADA	ENTREVISTADA?
Alagoas	Fátima Canuto	X
Amapá	Edna Auzier	X
Amazonas	Alessandra Campelo	✓
Bahia	Fabiola Mansur	X
Ceará	Lia Gomes	✓
Distrito Federal	Doutora Jane	✓
Espírito Santo	Iriny Lopes	✓
Goiás	Rosângela Rezende	✓
Maranhão	Daniella Jadão Meneses	X
Mato Grosso	Janaina Riva	X
Minas Gerais	Ione Pinheiro	X
Pará	Paula Titan	✓
Paraná	Cloara Pinheiro	✓
Rio Grande Do Norte	Cristiane Dantas	X
Rio Grande Do Sul	Patricia Alba	✓
Roraima	Joilma Teodora	X
Santa Catarina	Luciane Carminatti	✓
São Paulo	Professora Bebel	X
Sergipe	Maisa Mitidieri	✓
Câmara Federal	Soraya Santos	✓
Senado Federal	Zenaide Maia	✓

Fonte: Elaboração própria

## ANÁLISE DOS RESULTADOS

### 1. QUANTO À COMPOSIÇÃO DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER (PEMS)

Com base nas entrevistas e no texto das resoluções das Procuradorias Especiais da Mulher instauradas, nas casas legislativas estaduais e federais em 2023, sendo 21 em funcionamento e três sem Procuradora empossada, vemos que **A MAIORIA (39%) É COMPOSTA POR 01 PROCURADORA E 03 ADJUNTAS.**

**TABELA 11 – COMPOSIÇÃO DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER INSTAURADAS NAS CASAS LEGISLATIVAS DE 23 UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CÂMARA FEDERAL E SENADO FEDERAL (2023)**

COMPOSIÇÃO	CASA LEGISLATIVA	QTDE	%
Só procuradoras	Maranhão, Paraná, Tocantins e Senado Federal	4	17%
01 procuradora e 01 procuradora adjunta	Amazonas, Minas Gerais, Pará, Piauí, Santa Catarina e Sergipe	6	26%
01 procuradora e 02 procuradoras adjuntas	Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Rio Grande do Norte <sup>26</sup>	4	17%
01 procuradora e 03 procuradoras adjuntas	Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, São Paulo, Roraima, Rio Grande do Sul e Câmara Federal	9	39%

Fonte: Elaboração própria

**TOTAL<sup>27</sup> 23**

26. A composição da Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte foi retirada de matéria publicada no site oficial da assembleia, tendo em vista que não encontramos a resolução de criação desse órgão.

27. Nesta tabela, foram computadas somente 23 Procuradorias, tendo em vista que não conseguimos acessar a Resolução 772/21 que cria a Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

# É RAZOÁVEL SUPOR QUE UM NÚMERO AMPLIADO DE PARLAMENTARES NA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER PODERIA POTENCIALMENTE PROMOVER UM TRABALHO MAIS PLURAL, COLEGIADO E PARTICIPATIVO.

## 2. QUANTO À ESCOLHA DAS PROCURADORAS ESPECIAIS DA MULHER (PEMS) NAS CASAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS E FEDERAIS

Considerando que a Procuradoria Especial da Mulher é um órgão que trata da defesa dos direitos das mulheres, tanto na perspectiva da fiscalização da aplicação das leis quanto do enfrentamento às diversas formas de violência e discriminação, **PREOCUPA O FATO DE QUE, EM METADE DAS PROCURADORIAS**

**ANALISADAS (50%), A COMPOSIÇÃO DESSA ESTRUTURA SEJA DESIGNADA DE MANEIRA UNILATERAL PELO PRESIDENTE DA CASA, PAPEL DESEMPENHADO POR UM HOMEM NA AMPLÍSSIMA MAIORIA DOS PARLAMENTOS BRASILEIROS.** Chama a atenção que a escolha se dá por meio de eleição em apenas 6 casos (27%), sendo que a votação é prerrogativa exclusiva das parlamentares mulheres somente nos Estados do Maranhão, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe (18%).

A sub-representação feminina nas Casas Legislativas constitui um importante obstáculo para que essas estruturas sejam ocupadas e eleitas exclusivamente por mulheres parlamentares. No caso da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, por exemplo, as duas vagas de procuradoras adjuntas vêm sendo ocupadas por dois parlamentares homens, o deputado Carlos Avallone e o deputado Barranco<sup>28</sup>, tendo em vista que a deputada Janaina Riva - empossada Procuradora Especial da Mulher - foi a única mulher eleita na atual legislatura.

Tendo em vista que as múltiplas formas de violência contra as mulheres se estruturam a partir de relações de poder desigual entre os gêneros, é fundamental refletir sobre como os mecanismos de escolha dessas posições podem influenciar a efetividade do trabalho de proteção das mulheres desempenhado pelas Procuradorias Especiais da Mulher nos parlamentos brasileiros.

28. A Resolução de criação da Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Mato Grosso prevê essa possibilidade quando da inexistência de deputadas eleitas. Isso se repete em outras assembleias legislativas estaduais

Cabe aqui um destaque em relação à Câmara Federal, onde a resolução que instaura a Procuradoria Especial da Mulher prevê originalmente que sua composição seja designada pelo Presidente da casa. Contudo, as parlamentares mulheres negociaram uma

alteração nessas práticas e a escolha vem se dando pelo voto direto exclusivamente das deputadas, a exemplo do que ocorre nos Estados do Maranhão, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe.

**TABELA 12 – ESCOLHA DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER INSTAURADAS NAS CASAS LEGISLATIVAS DE 23 UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CÂMARA FEDERAL E SENADO FEDERAL (2023)**

ESCOLHA DA PROCURADORA ESPECIAL DA MULHER	CASA LEGISLATIVA	QTDE	%
Designada pelo Presidente da casa	Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso, Minas Gerais, Piauí, São Paulo, Câmara Federal e Senado	11	50%
Designada pela Mesa Diretora	Alagoas, Pará e Roraima	3	14%
Designada pela Comissão Executiva da casa	Paraná	1	5%
Eleita por deputadas e deputados	Espírito Santo e Tocantins	2	9%
Eleita exclusivamente por deputadas	Maranhão, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe	4	8%
Resolução não prevê	Goiás	1	5%

**TOTAL<sup>29</sup> 22**

*FONTE: Elaboração própria, a partir do texto das resoluções que instauraram a Procuradoria Especial da Mulher*

29. Foram computadas somente 22 Procuradorias, tendo em vista que não conseguimos acessar a Resolução que cria a Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Norte.

**TABELA 13 – ATRIBUIÇÕES DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER INSTAURADAS NAS CASAS LEGISLATIVAS DE 23 UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CÂMARA FEDERAL E SENADO FEDERAL (2023)**

ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER	CASA LEGISLATIVA <sup>30</sup>	QTDE	%
Receber, acompanhar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra as mulheres	Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Roraima, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo, Tocantins, Santa Catarina, Câmara Federal e Senado (exceto Espírito Santo)	23	96%
Além de prever o recebimento e encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes, o texto normativo menciona ATENDIMENTO às vítimas de violência	Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima <sup>31</sup>	3	12%
Promoção e zelo pela participação mais efetiva das deputadas nos órgãos e nas atividades da Assembleia Legislativa, bem como o fomento à participação e representação das mulheres na política	Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, Câmara Federal e Senado	21	87%

**FONTE:** Elaboração própria, a partir do texto das resoluções que instauraram a Procuradoria Especial da Mulher

### 3. QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER (PEMS)

Ao analisarmos as atribuições presentes nas resoluções das 24 Procuradorias Especiais da Mulher instituídas nos parlamentos estaduais e federais, a grande maioria (96%) prevê o recebimento, acompanhamento e encaminhamento das denúncias de violência e discriminação contra as mulheres aos órgãos competentes. Em 12% dos casos, o texto normativo também faz referência ao atendimento às vítimas de violência. Já o fomento à participação e representação das mulheres na política é citado em 87% das resoluções mapeadas.

30. Não conseguimos acessar a resolução que instaura a Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Norte. No caso do Rio de Janeiro, a análise tomou por base matéria publicada no site oficial da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

31. A Procuradoria Especial da Mulher de Roraima tem a competência de coordenar o Centro Humanizado de Atendimento à Mulher, o Núcleo de Prevenção, Promoção e Atendimento às Mulheres vítimas de Tráfico de Pessoas e o Grupo Reflexivo Re-construir.

**TABELA 14 – EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA REGISTRADOS PELA PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER DAS CASAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS E FEDERAIS ENTRE 2021\23**

Com base nos dados coletados, foi possível aferir que **OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE INSTITUÍRAM A AMPLA MAIORIA DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER (96%) NAS CASAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS E FEDERAIS TÊM A PREVISÃO DO RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.**

Cumpre destacar que a Assembléia Legislativa do Amazonas é a única que menciona textualmente a violência política. Caberia investigar se esse fato pode ter sido influenciado pela data de criação dessas estruturas entre 2009 e 2020, período anterior à aprovação da Lei de Violência Política de Gênero (14.192/2021). As Assembleias Legislativas dos Estados do Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso e Rio de Janeiro são exceções à regra, por terem criado suas procuradorias em 2021.

Por fim, vale considerar ainda que a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1994, conceitua a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada

CASA LEGISLATIVA	Nº DE EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA REGISTRADOS ENTRE 2021 E 2023	CARGOS DAS VÍTIMAS
Alagoas	0	-
Amapá	0	-
Amazonas	5	vereadoras
Ceará	3	vereadoras
Distrito Federal	0	-
Espírito Santo	0	-
Goiás	4	02 vereadoras, 01 prefeita e 01 deputada estadual
Minas Gerais	0	-
Pará	3	01 deputada estadual, 01 vereadora, 02 farmacêuticas contra o presidente do Conselho de Farmácia <sup>32</sup>
Paraná	24	23 vereadoras e 01 prefeita
Rio Grande do Norte	0	-
Rio Grande do Sul	0	-
Roraima	0	-
Santa Catarina	10	01 vice-prefeita, 08 vereadoras e 01 funcionária de uma Câmara de Vereadores
São Paulo	0	-
Sergipe	0	-
Câmara Federal	34	11 deputadas federais, 01 prefeita, 01 vice-prefeita, 19 vereadoras, 01 vice-governadora e 01 procuradora geral
Senado <sup>33</sup>	2	vereadoras
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>	

*FONTE: Elaboração própria a partir das respostas aos pedidos de informação submetidos e das entrevistas realizadas com as Procuradoras Especiais da Mulher empossadas*

<sup>32.</sup> O caso das farmacêuticas foi registrado como um caso único / <sup>33.</sup> Segundo a resposta aos pedidos de informação submetidos, esse número se refere aos casos que chegaram na Procuradoria da Mulher. Todavia, existe o registro de 10 notas de repúdio ou solidariedade relacionadas a casos de violência política de gênero e raça

no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada”, o que inclui potencialmente a violência política de gênero e raça.

#### 4. EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA REGISTRADOS PELAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER (PEMS)

A partir das respostas aos pedidos de informação submetidos às casas legislativas estaduais e federais e das entrevistas semiestruturadas realizadas com as Procuradoras da Mulher empossadas, foi possível identificar 85 episódios de violência política de gênero e raça registrados pela Procuradorias Especiais da Mulher das casas legislativas estaduais e federais entre 2021 e 2023, conforme tabela.

A tabela apresenta os resultados da sistematização relativa a 18 Procuradorias Especiais da Mulher<sup>34</sup> em exercício que enviaram

respostas aos pedidos de informação submetidos e/ou, cujas procuradoras concederam entrevistas para a pesquisa.

**CHAMA A ATENÇÃO QUE APENAS 08 PROCURADORIAS REGISTRAS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA (44%), ENQUANTO A MAIORIA (56%) NÃO REPORTOU O RECEBIMENTO DE OCORRÊNCIAS.**

#### DO TOTAL DOS 85 REGISTROS MAPEADOS, TEMOS COMO VÍTIMAS:

- 63 vereadoras (74%);
- 11 deputadas federais (13%);
- 03 prefeitas (3%);
- 03 ocupantes de emprego ou cargo público não eletivo (3%);
- 02 deputadas estaduais (2%);
- 02 vice-prefeitas (2%);
- 01 vice-governadora (1%);

Os dados sugerem a subnotificação dos registros e, para ilustrar esse argumento, destacamos o exemplo do Estado de Minas Gerais, com denúncias recorrentes na imprensa de episódios de violência política de gênero e raça contra parlamentares (sendo 05 deputadas estaduais: Andreia de Jesus (PT), Beatriz Cerqueira (PT), Lohanna (PV), Bella Gonçalves (PSOL) e 02 vereadoras de Belo Horizonte: Cida Falabela (PSOL) e Iza Lourença (PSOL)). Algumas delas, inclusive, contam com escolta policial, em função da gravidade das ameaças recebidas. Ainda que não tenha sido possível entrevistar a Procuradora da Mulher desse Estado, as respostas aos pedidos de informação submetidos não contabilizam essas ocorrências.

Caberia investigar os motivos dessa subnotificação que não é exclusiva do Estado de Minas Gerais. Alguns relatos das procuradoras entrevistadas deixam pistas para aprofundamento futuro dessas questões, conforme

34. Como as Procuradorias da Mulher da Bahia e Mato Grosso, foram recém-instaladas, não foi possível mensurar devidamente o trabalho desenvolvido. Já a Procuradoria da Mulher do Maranhão não respondeu ao pedido de informação submetido e a procuradora não concedeu entrevista ao projeto.

abaixo. Por motivos de segurança, a identidade das procuradoras foi preservada.

*“A violência política existe, mas existe também um distanciamento da formalização disso, acredito que até por medo, por receio, por algum tipo de situação que faz com que as mulheres busquem um apoio, mas temam que haja um procedimento efetivo contra aquele que cometeu o abuso.”*

*“[...]a gente tem parceria com as câmaras municipais e temos intensificado muito esse trabalho de buscar instaurar procuradorias municipais vinculadas às câmaras de vereadores. E as vereadoras reclamam muito do grito, da ridicularização nas redes sociais, de comentários sobre a aparência.”*

*“[...] E geralmente, quando a gente vai fazer essa escuta e sugere formalizar o que foi até um caso de uma vereadora que redi-*

*giu tudo para representar junto à delegacia, junto ao Ministério Público, mas recuou, ela ficou com medo [...] por conta da represália que ela poderia sofrer.”*

*“Tem o medo físico, tem o medo psicológico e tem o medo político mesmo. Se eu enfrentar demais, como é que eu fico? Será que eu consigo voltar? Qual é o grau de disputa que vai ter comigo? Meu nome vai, entre aspas, para a lama? Que difamação eu terei na cidade? O prefeito vai cortar as relações comigo e vai acompanhar uma maioria de homens?”*

*“Não é papel de procuradoria de casa parlamentar cumprir o papel de DEAM<sup>35</sup>, receber vítima de agressão. Então, nessa gestão, nós estamos começando a organizar [...] nós conseguimos suspender os atendimentos, tiramos o caráter de DEAM, [...] fizemos um pacto com a Defensoria Pública*

*que instalou, por determinação do presidente da casa, uma sala de atendimento ao lado da nossa. Assim, as mulheres vítimas de violência continuam a ser atendidas na assembleia legislativa, mas pela Defensoria Pública e não mais pela procuradoria da mulher. Então agora, nós estamos no processo de reestruturação, [...] nosso planejamento definiu que a linha mestra da nossa gestão ano que vem é o enfrentamento à violência política e a busca de empoderamento e a participação das mulheres na política.”*

*“Na procuradoria aqui, chegam mais denúncias de assédio sexual, violência doméstica e familiar [...]. A gente tem a oportunidade de procurar advogado, de fazer esse encaminhamento com essas mulheres que se sentiram violadas em seus direitos e elas vêm aqui procurar essa ajuda.”*

35. DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher que atende mulheres em situação de violência doméstica.

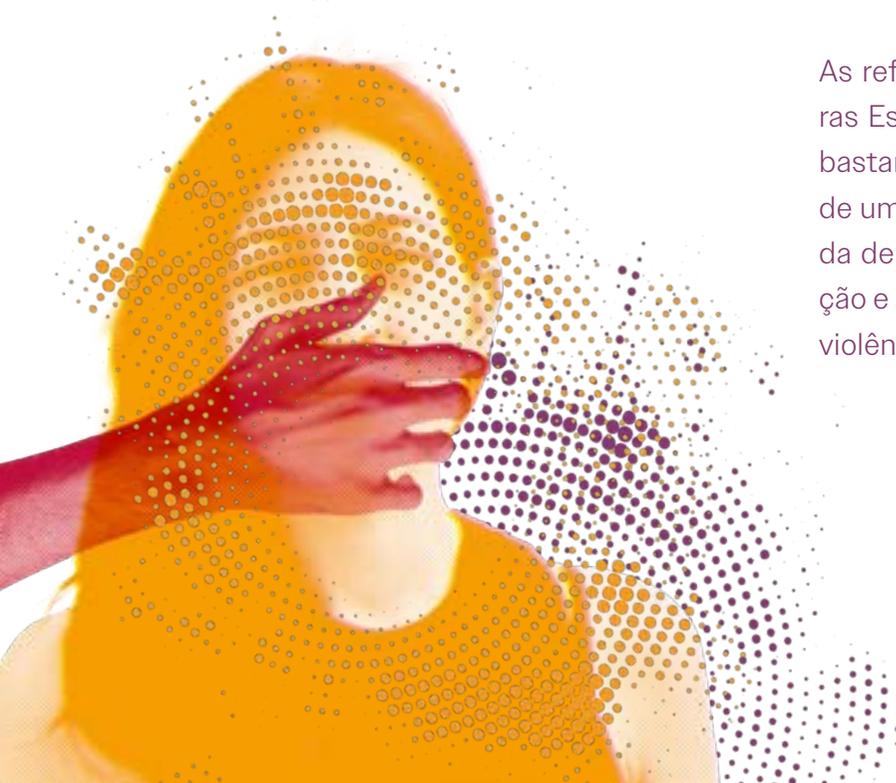
*“Eu acredito que tem um pouco de desconhecimento do que é exatamente a violência política, porque os homens colocam muito essa dúvida na cabeça delas, né? A gente vê muito eles dizendo, “não, isso aqui é da política mesmo”, e dizem muito isso, “se você não aguenta, não é para estar aqui. Então, a gente se bate entre nós homens e vamos bater em vocês, vocês querem privilégio?”. Nas conversas vem muito isso.”*

*“[...] a violência política, ela precisa ser orientada, porque muita mulher não sabe nem que ela está sendo violentada na ponta. Então, esse é outro grande papel da Procuradoria da Mulher, fazer com que a informação chegue sem juridiquês, de uma forma mais simples para que essa mulher possa denunciar, porque isso depende de denúncia dela. Ou o partido faz a denúncia ou ela, individualmente, e às vezes ela nem sabe que está passando por isso.”*

As reflexões acima trazidas pelas Procuradorias Especiais da Mulher apontam um cenário bastante complexo e demonstram a urgência de uma atuação mais incisiva das instituições da democracia em campanhas de comunicação e ações de prevenção e enfrentamento da violência política de gênero e raça.

## **5. ESTRUTURA FÍSICA, RECURSOS HUMANOS, CANAIS DE DENÚNCIAS, SISTEMAS DE REGISTRO E FLUXOS DE TRAMITAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA NAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER DAS CASAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS E FEDERAIS**

A tabela 15 apresenta uma síntese da estrutura física, de recursos humanos, canais de denúncia e sistemas de registro de violência política de gênero e raça das Procuradorias Especiais da Mulher. Cabe aqui uma importante ressalva. Essa sistematização engloba apenas uma amostra de 8 casas legislativas, pois foi feita a partir das informações prestadas em resposta aos pedidos de informação submetidos e das entrevistas realizadas com uma amostra de Procuradoras Especiais da Mulher empossadas nas Casas Legislativas.



**TABELA 15 – ESTRUTURA FÍSICA, RECURSOS HUMANOS, CANAIS DE DENÚNCIAS, SISTEMAS DE REGISTRO E FLUXOS DE TRAMITAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA NAS PROCURADORIAS ESPECIAIS DA MULHER DAS CASAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS E FEDERAIS (2023)**

CASA LEGISLATIVA	AMAZONAS	CEARÁ	GOIÁS	PARÁ	PARANÁ	SANTA CATARINA	CÂMARA FEDERAL	SENADO
<b>CANAIIS DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA</b>	Telefone, WhatsApp, Instagram, redes sociais, e-mail, ou pessoalmente na casa legislativa	ZAPdelas	Atendimento presencial, e-mail e WhatsApp	E-mail da Procuradoria e WhatsApp responsivo para denúncias, com perguntas para classificação dos casos.	Telefone, e-mail ou presencialmente	WhatsApp	E-mail. Quando a denúncia vem presencialmente, por telefone ou redes sociais, a vítima/denunciante é orientada a encaminhar um e-mail, formalizando a denúncia.	Email, presencialmente, por telefone, com exigência de formalização por escrito.
<b>SISTEMAS DE REGISTRO DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA</b>	Não tem formulário ou ficha de atendimento para a produção de dados estatísticos. O caso é registrado para fins de acompanhamento jurídico.	Formulário com 39 perguntas intitulado “Proteção na Medida” <sup>36</sup>	Não possui	Não há um sistema, mas o caso é registrado em um formulário de atendimento e encaminhado à Procuradora Especial da Mulher	Formulário digital, acompanhado de ofício da parlamentar vítima de violência política de gênero e raça	Não há um sistema, mas o caso é registrado em um formulário de atendimento	Está em construção um sistema para apoiar e conectar Procuradoria Federal, estaduais e municipais para registro de denúncias, acompanhamento de sua tramitação e produção de estatísticas e dados.	Não há um sistema específico de registro de casos de violência. Todos são registrados em fichas-padrão de atendimento.
<b>FLUXO DE TRAMITAÇÃO DAS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA</b>	A assessora jurídica formaliza a denúncia no Tribunal Regional Eleitoral, Ministério Público e/ou para a delegacia geral. Acompanha a vítima nesses órgãos e monitora juridicamente o processo.	Não possui um fluxo padronizado. As denúncias que chegaram de parlamentares vítimas de violência política de gênero e raça não foram formalizadas nos órgãos competentes.	Quando a vítima é membro da própria Casa Legislativa, a denúncia é encaminhada para Corregedoria e Conselho de Ética. Quando é uma pessoa externa, encaminhase para a Comissão da Mulher da Câmara Fed. e Procuradoria Geral Eleitoral.	Encaminhamento de ofício à Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral, autoridade policial, Câmara Municipal ou outros órgãos, a depender do caso.	Encaminhamento de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral de Curitiba.	Registro de boletim de ocorrência, com acionamento da polícia civil ou polícia federal, a depender da gravidade da ameaça. Quando são procedimentos envolvendo Câmaras Municipais, a Procuradora responsável aciona diretamente a Presidência da respectiva casa legislativa.	Assessoria jurídica orienta as vítimas/denunciantes. São coletadas informações para subsidiar uma denúncia. Após análise do mérito da denúncia, são acionados os órgãos competentes.	Não possui fluxo padronizado
<b>RECURSOS HUMANOS</b>	4 advogadas, psicólogas, assistente social, administrativo, motorista.	01 assistente social, 02 psicólogas e 04 advogadas.	02 advogadas, 01 psicóloga, 04 estagiárias de psicologia, 02 pessoas de mídia e 01 secretária de projetos especiais	Equipe mista com funcionários da procuradoria, servidores/as da assembleia do gabinete da Procuradora	02 assessoras de formação diversa e 01 assessora jurídica	3 funcionárias para atendimentos	Equipe de assessoria jurídica	Assessoria jurídica, assessoria de comunicação, assessores/as de plenário e de comissões do gabinete da Senadora empossada Procuradora Especial da Mulher
<b>ESTRUTURA FÍSICA E DE APOIO</b>	Carro, combustível, material gráfico, meio de transporte, viagens, diárias, ou seja, o que precisar para acompanhar os casos de violência contra a mulher.	1 prédio de 4 andares, onde funciona também a Defensoria pública e o Ministério público que tem um núcleo de apoio a vítimas de violência.	Espaço físico com 3 salas e 01 recepção	01 sala e o gabinete da Deputada empossada como Procuradora Especial da Mulher	Uma sala com dois ambientes	01 sala	Estrutura física da Secretaria da Mulher da Câmara Federal	Gabinete e mandato da Senadora empossada Procuradora Especial da Mulher

36. Instrumento de registro criado no Ceará, em linha com o padrão do formulário Frida, utilizado nos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica do Brasil.

**DESTAQUES IMPORTANTES**

- na grande maioria dos casos, o canal de denúncia mais comum disponível é o email (75%). O WhatsApp e o atendimento presencial aparecem empatados na segunda posição (62%), seguidos do telefone (50%). A soma das porcentagens ultrapassa 100%, tendo em vista que alguns canais se repetem no mesmo órgão;
- o único sistema informatizado específico para recebimento e acompanhamento de denúncias de violência política de gênero e raça mencionado nas entrevistas ainda está em processo de construção pela Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Federal;
- quanto aos instrumentos de registro das denúncias, identifica-se a prevalência de um formulário de atendimento padronizado para diferentes temas, sem considerar as devidas particularidades dos casos da violência política de gênero e raça;

- somente as Procuradorias Especiais da Mulher da Assembléia Legislativa dos Estados de Santa Catarina e do Paraná salientaram a coleta de dados de raça/cor, identidade de gênero, orientação sexual, e idade nos registros das denúncias recebidas, o que sugere uma potencial lacuna de compreensão do caráter interseccional dos casos de violência política de gênero e raça nos registros das demais casas legislativas;
- 100% das Procuradorias presentes no recorte amostral acima contam com infra-estrutura física e de estrutura de pessoal para o atendimento de mulheres vítimas de violência, com destaque para a Procuradoria da Mulher do Ceará que funciona em um prédio de 4 andares;

Em relação aos entraves jurídicos e aos desafios para a construção de fluxos mais padronizados para recebimento, encaminhamento e acompanhamento da tramitação das denúncias de violência política de gênero e raça,

novamente os relatos das procuradoras entrevistadas contém elementos importantes a serem aprofundados em pesquisas futuras. Ressaltamos mais uma vez que, por questões de segurança, optamos por preservar a identidade das entrevistadas, conforme abaixo.

*“Esse fluxo, a gente queria construir de uma forma mais alinhada com a Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Federal [...] a gente tem que construir esse fluxo mais certinho. Mas é importante dizer que, apesar disso, a gente não deixou as denúncias paradas aqui na procuradoria. Mandamos para os órgãos fiscalizatórios e estamos acompanhando o andamento desses processos para que a gente veja como vai ser a jurisprudência, qual será o entendimento da justiça em relação a esses casos”*

*“A gente tem muito travamento [...] nossa experiência aponta também para a necessidade de avançar nas tratativas de cooperação entre as instituições que atuam nas*

*denúncias de violência política de gênero e raça”*

*“Precisamos fazer termos de cooperação com os Tribunais Regionais Eleitorais, com os Ministérios Públicos para que tenha um trâmite, né? Um caminho das denúncias que chegam, para elas não ficarem só na retórica, só na oratória ou na fala política do parlamento. Então, eu acho que termos de cooperação com esses órgãos, é importante”*

*“Depende muito também de quem sofre a violência, né? No dia a dia, eu sempre falo que é como a violência doméstica. A gente precisa dar passos juntos, né? Eu não posso caminhar sozinha. Então, é um processo também de garantir uma certa segurança e apoio, basicamente isso, né?”*

*“Eu acredito que na união de esforços [...] quando a gente consegue, por exemplo, fazer termos de cooperação com o Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal*

*Regional Eleitoral, enfim, com o Poder Judiciário, a gente acaba tendo uma rede que realmente pode acolher a mulher vítima de violência. Eu acho que é importante porque quando você se resume apenas ao poder legislativo fica muito limitado”.*

Quanto ao reconhecimento e à tipificação da violência política de gênero e raça:

*“[...] essa questão da violência política de gênero, violência política institucional que seja, é algo muito recente que as pessoas ainda não absorveram. Não se conscientizaram do que realmente é, do que configura essa violência. Então, talvez por isso, a gente enfrente essa dificuldade de conseguir avançar, de ter respostas dos órgãos competentes [...] eu acho que avançou um pouco na violência doméstica, mas a gente sabe os gargalos que têm na violência política. A gente precisa ainda avançar muito, né?”*

Quanto ao texto do dispositivo legal vigente:

*“É importante registrar que nós não atendemos apenas mulheres detentoras de mandatos eletivos, né? Nós temos registros também de violência política de gênero, envolvendo mulheres que trabalham em instituições e órgãos públicos. E me lembro de dois casos de coação e violência política institucional por parte de diretores [...] que muitas vezes levam as mulheres a renunciarem a seus cargos”*

*“Essa lei não pode estar restrita só ao processo eleitoral ou ao exercício do mandato, ela tem que estar sendo vista como agravante da violência contra a mulher, é o que a gente tem defendido. Desde uma mulher que é juíza, que muitas vezes, quer falar e os homens interrompem, até essa mulher que é ministra [...] Veja, nós estamos falando de dois momentos, o momento da campanha política e no exercício do mandato. Ora, mas, será que é só isso?”*

As opiniões e reflexões elencadas acima sugerem a urgência da pactuação de fluxos entre distintos atores nos níveis federal, estadual e municipal, considerando os papéis institucionais e os limites de cada órgão. Destacam ainda a importância de uma atuação em rede que leve em consideração aspectos políticos, sociais, emocionais e criminais. Nesse sentido, os aprendizados gerados pelo enfrentamento à violência doméstica (guardadas as devidas particularidades) podem inspirar a constituição de um trabalho intersetorial mais eficiente voltados à prevenção, proteção das vítimas e responsabilização dos agressores.

## 5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Os dados indicam que as Procuradorias Especiais da Mulher podem cumprir um importante papel na prevenção e no enfrentamento da violência política de gênero e raça nas casas legislativas de todo o país, especialmente se considerarmos que os conselhos de ética

têm se mostrado insuficientes para a promoção de uma cultura institucional baseada no diálogo democrático, no respeito mútuo e em princípios de civilidade rumo à construção de consensos em torno das políticas públicas de interesse da população.

Todavia, diante da constatação de que ainda são necessários avanços institucionais, elencamos abaixo um conjunto propostas e recomendações:

- 1) a instauração de Procuradorias Especiais da Mulher em todas as casas legislativas do país, com atribuições explícitas de enfrentamento à violência política de gênero e raça no ambiente parlamentar, previstas em resolução;
- 2) que as Procuradorias Especiais da Mulher contem com um colegiado de parlamentares mulheres para promover um trabalho mais plural e participativo, sabendo, contu-

do, que a sub-representação feminina nas Casas Legislativas constitui um importante obstáculo para que isso de fato aconteça;

- 3) que as procuradoras e adjuntas sejam eleitas por seus pares (somente parlamentares femininas), com vistas a uma atuação mais autônoma, principalmente em relação ao enfrentamento da violência política de gênero e raça em ambiente parlamentar. Chama a atenção que, em metade das procuradorias analisadas pela pesquisa (50%), a composição dessa estrutura seja designada de maneira unilateral pelo presidente da casa, papel desempenhado por um homem na amplíssima maioria dos parlamentos brasileiros;
- 4) a construção de formulários padronizados e específicos para o registro das denúncias de violência política de gênero e raça recebidas pelas Procuradorias, com a previsão de coleta de dados que permitam um olhar interseccional para cada situação;

- 5) a construção de um protocolo específico para o acolhimento das vítimas de violência política de gênero e raça, bem como o estabelecimento de parcerias com outras redes e instituições para prover suporte jurídico, psicológico e emocional às denunciantes;
- 6) a pactuação e sistematização de fluxos organizados entre os diferentes atores para encaminhamento das denúncias recebidas, tendo em vista os papéis e atribuições institucionais dos diferentes órgãos envolvidos na apuração dos casos, na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores;
- 7) a formação continuada sobre violência política de gênero e raça para as procuradoras especiais da mulher, para as adjuntas e suas respectivas equipes de apoio para que possam atuar como agentes multiplicadoras junto a outras mulheres políticas;
- 8) a previsão de dotação orçamentária para as Procuradorias da Mulher, como já ocorre em algumas assembleias legislativas estaduais, como é o caso do Estado do Paraná;
- 9) a atualização dos regimentos internos das Casas Legislativas para adequação à Lei de Violência Política de Gênero 14.192/2021, a exemplo do que ocorreu com os estatutos dos partidos políticos;
- 10) a realização de campanhas públicas e processos formativos voltados aos parlamentares homens, visando conscientizá-los de que a violência política de gênero e raça é crime, com prejuízos não apenas para as mulheres, como também para a democracia e para a confiança nas instituições;



realização



financiado por



apoio



**ESTE RELATÓRIO ESTÁ LICENCIADO SOB UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS CC BY-SA 4.0.**

Essa licença permite copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato, remixar, transformar e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. Para ver uma cópia da licença, visite:

**FACEBOOK:** [facebook/InstitutoAlziras](https://facebook.com/InstitutoAlziras)

**EMAIL:** [instituto@alziras.org.br](mailto:instituto@alziras.org.br)

**INSTAGRAM:** [@institutoalziras](https://instagram.com/@institutoalziras)

**TWITTER:** [@IAlziras](https://twitter.com/@IAlziras)